

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

TATIANA ALMEIDA DA ROSA

**UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS
RECURSAIS DO TRF 4ª REGIÃO ACERCA DO CABIMENTO DA AÇÃO
RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**CRICIÚMA
2014**

TATIANA ALMEIDA DA ROSA

**UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS
RECURSAIS DO TRF 4ª REGIÃO ACERCA DO CABIMENTO DA AÇÃO
RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de bacharel no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof.^a Mônica Abdel Al

**CRICIÚMA
2014**

TATIANA ALMEIDA DA ROSA

**UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS
RECURSAIS DO TRF 4ª REGIÃO ACERCA DO CABIMENTO DA AÇÃO
RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 05 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Mônica Abdel Al - Especialista – (UNESC) - Orientadora

Prof.^a Adriane Bandeira Rodrigues - Especialista - (UNESC)

Prof. Carlos Werner Salvalaggio - Especialista - (UNESC)

**À Deus, a minha mãe, a meus irmãos na fé
pelo amor sempre dispensados. Razões
pelas quais eu vivo.**

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela fonte de luz e inspiração em toda minha caminhada ao longo da vida;

À minha mãe pelo incentivo em realizar mais esta etapa em minha vida profissional;

Aos meus amigos pelas palavras de encorajamento e pela força que me deram para alcançar esse objetivo;

À professora Mônica, minha orientadora, pela sabedoria, pelas orientações e pela paciência ao longo dessa etapa. Sem a sua ajuda jamais completaria este trabalho;

Aos meus colegas de trabalho por compartilharem do conhecimento acerca da esfera jurídica;

Enfim, a todos que direta e indiretamente contribuíram para a conclusão de mais esta etapa em minha vida.

“As palavras dos meus lábios e o meditar do meu coração sejam agradáveis na tua presença, SENHOR, rocha minha e redentor meu.”

Salmos 19:14

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar, sob à égide doutrinária e jurisprudencial das Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a viabilidade ou não do cabimento da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais federais. Para entendimento do tema proposto, inicialmente, abordou-se acerca das concepções doutrinárias envolvendo os juizados especiais federais e seus princípios norteadores, bem como a subsidiariedade contida entre as Leis 9.099/95 e 10.259/01 (que normatizam, respectivamente, os juizados especiais estaduais e os juizados especiais federais), e os meios de impugnação das decisões, com ênfase nos juizados especiais federais. Ademais, abordou-se acerca das concepções doutrinárias envolvendo a ação rescisória, seu conceito e natureza jurídica e suas hipóteses de cabimento, além de outros aspectos relevantes, tais como, competência, prazo e legitimidade. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal. Assim, através da análise doutrinária verificou-se que há larga divergência acerca do tema sendo debatida entre os doutrinadores, entretanto, no que tange à jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que esta vem se posicionando no sentido de vedar o cabimento da ação rescisória no âmbito dos seus juizados especiais federais, por aplicação subsidiária do artigo 59 da lei 9.099/95. Ademais, no que tange à jurisprudência dos tribunais superiores, verifica-se que muito pouco vem sendo debatido acerca do tema, visto a impossibilidade de interposição de Recurso Especial ao STJ de decisões oriundas dos juizados especiais federais, bem como da impossibilidade de apreciação da matéria pelo STF, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Juizados Especiais Federais, Ação Rescisória.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
AGU	Advocacia Geral da União
Art.	Artigo
AR	Ação Rescisória
CE	Ceará
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
PR	Paraná
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TNU	Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	13
2.1 ORIGEM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	13
2.2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 À LEI 10.259/01	14
2.3 LEI 9.099/95 E LEI 10.259/01: CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES, COM ÊNFASE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	15
2.3.1 Mandado de segurança	15
2.3.2 Pedido de reconsideração	16
2.3.3 Da reclamação ou correção parcial	16
2.3.4 Ação anulatória	17
2.4 OS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	17
2.4.1 Princípio do devido processo legal	19
2.4.2 Princípio do acesso à justiça	20
2.4.3 Princípio do duplo grau de jurisdição	21
2.4.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa	21
2.4.5 Princípio da isonomia	22
2.4.6 Princípio da duração razoável do processo	23
2.4.7 Princípio da imparcialidade do juiz	24
2.4.8 Princípio da motivação das decisões	25
2.4.9 Princípio da publicidade dos atos processuais	26
2.5 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS....	26
2.5.1 Princípio da oralidade	27
2.5.1.1 Princípio da identidade física do juiz	27
2.5.1.2 Princípio do imediatismo	28
2.5.1.3 Princípio da concentração dos atos	28
2.5.2 Princípio da informalidade	28
2.5.3 Princípio da simplicidade	29
2.5.4 Princípio da economia processual	29
2.5.5 Princípio da celeridade	29
2.5.6 Princípio da autocomposição	30

2.5.7 Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias	30
3 AÇÃO RESCISÓRIA	31
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO RESCISÓRIA	31
3.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	33
3.2.1 Prevaricação, concussão e corrupção do juiz.....	34
3.2.2 Impedimento do juiz.....	35
3.2.3 Incompetência absoluta.....	36
3.2.4 Dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida.....	37
3.2.5 Conluio entre as partes com o objetivo de fraudar a lei.....	38
3.2.6 Ofensa à coisa julgada.....	39
3.2.7 Violação literal a disposição da lei.....	40
3.2.8 Prova falsa.....	41
3.2.9 Documento novo.....	42
3.2.10 Houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.....	43
3.2.11 Erro de fato.....	44
3.3 OUTROS ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES	45
3.3.1 Competência.....	45
3.3.2 Prazo.....	46
3.3.3 Legitimidade.....	47
4 O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	47
4.1 ANÁLISE DOUTRINÁRIA ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS...	47
4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE JULGADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS...	51
4.3 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES	53
4.3.1 Análise jurisprudencial do STJ e STF acerca da possibilidade ou não de cabimento de ação rescisória nos juizados especiais federais.....	53
4.3.2 Competência para julgar a ação rescisória de julgados do juizado especial federal	56
5 CONCLUSÃO	58

REFERÊNCIAS.....	59
------------------	----

1 INTRODUÇÃO

A coisa julgada é um instituto, de regra imutável, previsto na nossa Carta Magna, a fim de garantir a segurança jurídica e a estabilidade social.

Ela pode ser formal, quando versar sob o aspecto meramente processual, ou material, impedito que a mesma pretensão possa ser rediscutida posteriormente em outro processo, tornando-se assim, “dogma absoluto do processo”, imutável (GONÇALVES, 2008, p. 35).

Entretanto, em casos excepcionais, é possível desconstituir-se a sentença de mérito transitada em julgado (relativização da coisa julgada), quando esta se revestir de vícios que transgridam garantias e direitos constitucionais ou que ainda transgridam valores éticos ou jurídicos que ofendam gravemente o nosso ordenamento jurídico.

Um dos mecanismos de desconstituição da coisa julgada, estabelecidos pela lei processual, através do artigo 485 CPC, é a Ação Rescisória.

Porém, tal mecanismo, é vedado nos juizados especiais estaduais, pelo artigo 59 da Lei 9.099/95, sob à égide do princípio da celeridade.

Entretanto, ao analisarmos a Lei 10.259/01, que regulamenta os juizados especiais na esfera federal, não encontramos esta mesma vedação expressamente.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar, sob à égide doutrinária e jurisprudencial dos tribunais superiores, a viabilidade do cabimento da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais federais.

Para tal empreitada, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo, serão abordadas as concepções doutrinárias envolvendo os juizados especiais federais e seus princípios norteadores, bem como a subsidiariedade contida entre as Leis 9.099/95 e 10.259/01 (que normatizam, respectivamente, os juizados especiais estaduais e os juizados especiais federais), e os meios de impugnação das decisões, com ênfase nos juizados especiais federais.

No segundo capítulo, serão abordadas as concepções doutrinárias envolvendo a ação rescisória, seu conceito e natureza jurídica e suas hipóteses de cabimento, além de outros aspectos relevantes, tais como, competência, prazo e legitimidade.

No último capítulo, será realizada a análise doutrinária e jurisprudencial das Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e nos tribunais

superiores (STJ e STF) acerca da possibilidade de cabimento ou não da ação rescisória junto aos juizados especiais federais, bem como a abordagem de aspectos relevantes que foram encontrados ao longo da pesquisa, tais como a competência para julgamento a ação rescisória de processos oriundos do juizado especial federal.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

2.1 ORIGEM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Para solucionar os conflitos com maior rapidez e justiça é que foram criados os juizados especiais cíveis e criminais nos Estados-membros através da Lei n. 9.099/95. Sua criação decorreu de uma programação constitucional (artigo 98, I, CF), fundamentada na ideia de conciliação e norteadas pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (NUNES, 2013, p.441).

Foi considerado um grande avanço em nosso sistema jurídico, pois a ideia era introduzir neste sistema um modelo que desburocratizasse o procedimento, tornando mais célere o resultado da prestação jurisdicional. (NUNES, 2013, p.441).

Entretanto, a norma constitucional não tratava da criação dos juizados especiais no âmbito da justiça federal. Foi somente com a emenda constitucional 22, de 18/03/1999, que acrescentou um parágrafo ao artigo 98 da constituição federal, que foi estabelecida a criação dos juizados especiais na justiça federal, por meio de lei ordinária federal. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p.53).

O projeto de lei para implantação dos juizados especiais federais resultou do trabalho da comissão integrada por ministros do STJ, cujo texto foi aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e pelo plenário do próprio STJ. O projeto apresentado pelo STJ teve por base a proposta formulada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) que anteriormente havia nomeado uma comissão composta por juizes federais para formular uma proposta de regulamentação dos juizados especiais no âmbito da justiça federal. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p.53).

O poder executivo constituiu, por meio da portaria interministerial n. 5 de 27/09/2000, comissão composta por membros da AGU, do Ministério da Justiça, da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria do Orçamento Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social, a fim de promover estudos acerca da proposta apresentada pelo STJ, com o intuito de analisar os impactos da proposta nas áreas orçamentárias e financeiras do Estado, bem como para estabelecer os procedimentos para a sua viabilização na prática. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011, p. 12).

E assim, em 2001, após negociações e debates a fim de se obter consenso entre as três propostas de lei apresentadas, o projeto de lei para criação do juizado especial no âmbito da justiça federal foi enviado ao Congresso Nacional, pelo então presidente da república Fernando Henrique Cardoso, sendo aprovado pelas casas legislativas no mês de junho do mesmo ano, e promulgado em 13/07/2001, sob o n. 10.259/01. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011, p. 12).

Novamente o legislador ao criar o juizado especial federal fundamentou sua criação na ideia da conciliação, a fim de dar maior celeridade jurisdicional aos conflitos de sua competência, sendo orientado pelos mesmos princípios dos juzados especiais estaduais, através da subsidiariedade contida no artigo 1º da lei n. 10.259/01. (NUNES, 2013, p.442).

Vale ressaltar o seguinte posicionamento doutrinário:

Essa nova forma de prestar jurisdição [mediante os Juzados Especiais] significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação indesejável *litigiosidade contida* (...) (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 31).

Desta forma, a lei dos juzados especiais federais veio para proporcionar a todos um acesso fácil à justiça, para resolver conflitos. Os juzados, são, portanto, instrumentos para democratização do acesso à justiça. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p.53).

2.2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 À LEI 10.259/01

A partir da instituição da emenda constitucional 22, que acrescentou um parágrafo ao artigo 98 da constituição federal, instituindo os juzados especiais no âmbito Federal, se tornou necessária a criação de um instrumento normativo que dispusesse acerca de sua regulamentação. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011, p. 13).

Desta forma, três opções surgiram, sendo que de entre elas, optou o legislador em criar “um microssistema específico de caráter processual e procedimental normativo restrito, com aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo que lhe fosse aplicável”. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p.59).

Assim, conforme é possível se observar do artigo 1º da Lei 10.259/01, restou expressamente determinado que fosse aplicado subsidiariamente, no que não conflitar, o disposto na Lei 9.099/95. (TEIXEIRA, 2005, p. 453).

Denota-se do artigo supramencionado, que em razão da sucinta determinação expressa, “a norma deixa a seus intérpretes e aplicadores o trabalho de separar a parte que conflita daquela que se harmoniza”. (LIMA, 2005, p. 465).

Ademais, verifica-se que a intenção do legislador ao aplicar de forma subsidiária a Lei 9.099/95 à Lei 10.259/01, era a de regular situações específicas da justiça federal, sem repetir os dispositivos da norma precedente já em voga. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p.59).

Assim, através da Lei 10.259/01, o legislador ajustou o procedimento dos juizados especiais estaduais à realidade da justiça federal, com a criação de normas próprias e o aproveitamento de normas já existentes no âmbito dos juizados da justiça estadual. (LIMA, 2005, p. 466).

2.3 LEI 9.099/95 E LEI 10.259/01: CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES, COM ÊNFASE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Dentre os meios de impugnação presentes nos juizados especiais federais, podemos citar: o mandado de segurança, o pedido de reconsideração, a reclamação ou correição parcial e a ação anulatória.

Deixo neste momento de tratar da ação rescisória, pois, além de ser objeto de estudo do presente trabalho, terá capítulo próprio destinado ao tema.

2.3.1 Mandado de segurança

Por ter a qualidade de remédio constitucional, o mandado de segurança jamais poderá ser excluído de qualquer microsistema, desde que se verifique, no caso concreto, abuso, violação da norma, ilegalidade, praticadas pelo Estado-Juiz. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p.306).

O único embate acerca deste tema está na definição de qual órgão é competente para o processamento e conhecimento do mandado de segurança.

A tese dominante é de que a competência é dos colégios recursais (turmas), eis que é a instância recursal dos juizados. (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 268).

2.3.2 Pedido de reconsideração

É sabido que os chamados pedidos de reconsideração aparecem na prática forense com certa frequência, entretanto, só podem ser utilizados como mecanismo adequado para afrontar atos judiciais que, em razão da matéria analisada, não geram preclusão e que possam ser revistas pelo juiz à qualquer tempo, sem provocação formal da parte interessada, não suspendendo ou interrompendo prazos. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p. 307).

Portanto, os pedidos de reconsideração devem ser interpretados restritivamente, no sentido de que servem apenas para manifestar os inconformismos de determinada parte em relação às manifestações judiciais, evitadas de erro material ou que tenham versado acerca de matéria de ordem pública, seja instrumental ou substantiva. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p. 308).

2.3.3 Da reclamação ou correção parcial

A reclamação ou correção parcial é o meio utilizado para impugnar alguma espécie de *error in procedendo*. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p. 309). Serve para corrigir atos judiciais sem previsão de recurso ou outra forma típica de manifestação da não resignação. (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p.272-273).

São cabíveis nos juizados especiais federais, conforme se verifica na Questão de Ordem n. 16 da TNU: “Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada”. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011, p. 177).

As reclamações ou correções parciais são consideradas meio de impugnação substituto do agravo na forma instrumental, modalidade esta vedada

nos juizados especiais cíveis federais. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p. 309).

2.3.4 Ação anulatória

A ação anulatória, junto aos juizados especiais, serve para desconstituir sentença ou acórdão, desde que preenchidos os requisitos específicos. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p. 310). Sua autorização vem expressa no artigo 486 do CPC.

A ação anulatória, tem por objeto, a anulação de ato judicial praticado pelas partes que estejam eivados de vício de vontade. (CÂMARA, 2007, p. 271).

Entende-se como ato judicial praticado partes, a manifestação de vontade de uma das partes, ou de ambas, que tenham por objetivo no processo de constituir, modificar ou extinguir direitos. (OGATA, 2005, p. 320).

Assim, a ação anulatória, terá por função a anulação de ato praticado ou inserido pelas partes, que dependa ou não de sentença homologatória, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, entretanto, nos casos em que houver a homologação da sentença que envolva o mérito da causa, resultando, assim, em sentença de mérito, a ação anulatória só será possível antes do trânsito em julgado da sentença. (OGATA, 2005, p. 321).

No que tange a sua competência, esta ação deve ser ajuizada, processada e julgada perante o juízo em que se verificou o ato defeituoso, sendo, portanto, de competência absoluta. (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 278).

2.4 OS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Existem princípios que orientam a elaboração legislativa, a interpretação e a aplicação do direito processual. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 80).

Conforme o seguinte posicionamento doutrinário:

A doutrina processual costuma indicar princípios formadores do direito processual que, com maior ou menor intensidade, ocorrem em todos os sistemas legislativos e servem para auxiliar na classificação e avaliação de um deles, indicando-nos os respectivos pressupostos doutrinários em que eles se alicerçam e suas tendências mais marcantes. (SILVA, OVIDIO A. BAPTISTA, 2011, p. 41)

A doutrina tem por hábito dividir os princípios ligados ao processo civil em duas categorias, a dos princípios informativos e a dos princípios gerais do processo civil.

A primeira categoria contém regras de cunho generalíssimo e abstrato, e se aplicam a todas as regras processuais, independente de sua origem, tempo ou lugar, servindo de orientação e aplicação do direito. Subdividem-se em lógico, econômico, jurídico e político. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 80-81).

O princípio lógico se consubstancia na sequência de atos no processo que deve obedecer a um regramento lógico, de forma que os atos supervenientes derivem dos atos procedentes, em uma ordenação que faça sentido. (GONÇALVES, 2012, p. 60)

O princípio jurídico, informa que o regramento de direito processual, deve ser feito de acordo com a lei (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 81), devendo, portanto, respeitar as regras previamente estabelecidas no ordenamento jurídico. (GONÇALVES, 2012, p. 60).

O princípio político, pode ser entendido através de duas perspectivas. Na primeira, o princípio informa que as regras disciplinadoras da atividade desenvolvida no processo, devem ser conformadas à estrutura política que tenha sido adotada no país, ou seja, a normatização processual no Estado de Direito, deve ser coerente com a concepção democrática com que se moldam as estruturas públicas. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 81).

Na segunda, o princípio político significa que o processo deve ter o máximo rendimento possível, como garantia da sociedade, com o mínimo de sacrifício da liberdade individual. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 81).

Assim, o processo deve buscar a sua finalidade essencial, que é a pacificação de um conflito, com o menor sacrifício social possível. (GONÇALVES, 2012, p. 60).

O princípio econômico, informa que o processo deve buscar o melhor resultado possível com o menor custo, sendo acessível à todos quantos dele necessitem. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 81).

Já a segunda categoria, diferentemente da primeira, concentra um grupo de princípios menos abstratos e gerais, e mais contextuais, levando em conta as especificidades e características de um determinado ordenamento jurídico. Alguns, diante da sua relevância, encontram respaldo em nossa Constituição, servindo de

base para todo o sistema normativo processual. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 81).

Os princípios de relevância no âmbito da dogmática processual de forma geral, são:

2.4.1 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal constitui-se na fonte primária dos princípios do direito processual civil apesar de não estar restrito apenas às normas de direito processual e muito menos ao âmbito do Poder Judiciário, uma vez que a sua atuação reflete-se ainda nas esferas legislativa, administrativa e nas relações privadas. (RODRIGUES, 2010, p. 69).

Também chamado de princípio da legalidade, o princípio do devido processo legal resulta do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal que dispõe: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (GONÇALVES, 2012, p.60).

Isto quer dizer que toda e qualquer consequência processual que alguma das partes possam sofrer, tanto na esfera da liberdade pessoal quanto no âmbito de seu patrimônio, deve necessariamente decorrer de decisão prolatada num processo que tenha tramitado em conformidade com antecedente previsão legal e em consonância com o conjunto de garantias constitucionais fundamentais. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 82).

Além disso, o Judiciário deve observar as garantias inerentes ao Estado de direito e deve respeitar a lei, assegurando à cada um o que é seu. Todos os demais princípios derivam deste. (GONÇALVES, 2012, p. 61).

Divide-se em material ou substantivo e em formal ou processual. O primeiro constitui-se na autolimitação do Estado no exercício da própria jurisdição, no sentido de que a promessa de exercê-la será cumprida com as limitações contidas nas demais garantias e exigências, sempre segundo os padrões democráticos da república brasileira (DINAMARCO, 2005, p. 265), ou seja, o Estado não pode editar normas que ofendam a razoabilidade e que afrontem as bases do direito democrático. (GONÇALVES, 2012, p. 61).

O segundo, diz respeito à tutela processual, na qual, exige-se um processo razoável à luz dos direitos e garantias fundamentais. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 82).

2.4.2 Princípio do acesso à justiça

O advento da Constituição Federal promoveu a substituição do Estado Liberal pelo Estado Social, formando um novo paradigma estabelecido de diretrizes e princípios para todas as ciências humanas, inclusive para o Direito. Assim, o Estado passou a ser intervencionista e prestador de direitos sociais a todos os cidadãos, tais como lazer, segurança, saúde, educação, trabalho, meio ambiente etc. Dentre os direitos a serem prestados pelo Estado, destaca-se o dever de prestar a tutela jurisdicional, ou seja, proporcionar aos cidadãos uma tutela jurisdicional justa e efetiva. (RODRIGUES, 2010, p. 71).

Assim, diretamente relacionado com o princípio do devido processo legal é o princípio do acesso à justiça, também denominado de princípio da inafastabilidade, da universalidade e da efetividade da tutela jurisdicional, decorrente do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito”. (GONÇALVES, 2012, p. 61).

Tal princípio assegura que toda situação conflituosa possa ser submetida ao controle jurisdicional. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 82). Ele se traduz no direito de ação em sentido amplo e incondicional, pois, assegura à todos o dever do Judiciário em não poder se recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe foram formulados. (GONÇALVES, 2012, p. 61).

Entretanto, este princípio não assegura apenas o acesso ao judiciário, mas garante que todos os mecanismos processuais estejam aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àqueles que tem razão. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 82).

Ademais, a execução deste princípio exige que o Estado preste adequadamente sua tutela, assegurando aos menos favorecidos assistência jurídica adequada, isentando-os do pagamento de custas ou despesas relativas ao

processo, bem como lhes propiciando advogado preparado e empenhado na defesa de seus interesses. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 82).

2.4.3 Princípio do duplo grau de jurisdição

Apesar de não estar de maneira expressa em nossa carta magna, não havendo qualquer dispositivo que a consagre, este princípio se consubstancia através da possibilidade clara de recursos contra as decisões judiciais. (DINAMARCO, 2005, p. 256).

Dentre as razões que fundamentam este princípio, as mais importantes são de ordem político-institucional e consistem na conveniência de evitar a dispersão de julgados e assim promover a relativa uniformização da jurisprudência quanto à interpretação da constituição e da lei federal; e a necessidade de pôr os juízes de instâncias inferiores sob o controle dos juízes de instâncias superiores, a fim de legitimar a atuação do judiciário, promovendo o controle dos atos judiciais, submetendo-os à apreciação de um órgão de superior instância, composto normalmente, por juízes mais experientes. (DINAMARCO, 2005, p. 257).

Situação peculiar é a das sentenças proferidas no juizado especiais cíveis, que estão sujeitas a um recurso endereçado a um colegiado composto por juízes de primeiro grau (não integrantes de tribunal algum) e sediado nos próprios juizados. (DINAMARCO, 2005, p. 260).

Assim, por não haver dispositivo consagrando este princípio em nossa Constituição, abre-se o precedente para que o legislador infraconstitucional possa limitar o direito de recurso em determinados casos, como por exemplo, os embargos infringentes, previstos na lei de execução fiscal, que cabem contra a sentença proferida nos embargos de valor pequeno, e que são julgados pelo mesmo juízo que prolatou a sentença. (DINAMARCO, 2005, p. 261).

2.4.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Este princípio, estabelecido pelo artigo 5º, LV, da CF/88, que dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, significa que é preciso dar ciência dos atos processuais subsequentes, às partes, aos terceiros e a seus assistentes, além de garantir ao réu a ciência da

existência de litígio, em juízo, contra si e a possibilidade de reação contra decisões, quando estas são desfavoráveis às partes. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 82).

Vale ressaltar posicionamento doutrinário, acerca deste princípio:

Do contraditório resultam duas exigências: a de se dar ciência aos réus da existência de processo, e aos litigantes de tudo o que se passa; e a de permitir-lhes que se manifestem, que apresentem suas razões que se oponham a pretensão do adversário. O juiz tem que ouvir aquilo que os participantes do processo têm a dizer, e para tanto, é preciso dar-lhes oportunidade de se manifestar, e a ciência do que se passa, pois que sem tal conhecimento, não terão condições adequadas de se manifestar. (GONÇALVES, 2012, p. 61).

Ainda cumpre dizer que a garantia deste princípio perpassa, além das partes, a figura do juiz, pois este também deve participar da preparação do julgamento do feito, exercendo ele próprio o contraditório, sendo, portanto, uma afirmação do passado, o entendimento de que o contraditório é um princípio exclusivo para as partes, desconsiderando-se a participação do juiz. (DINAMARCO, 2005, p. 234).

Ademais, a garantia constitucional deste princípio endereça-se também à figura do Juiz, como um imperativo de sua função no processo e não como uma mera faculdade, sendo sua participação consistente em atos de direção, de prova e de diálogo, ou seja, a lei impõe ao juiz o dever de participar efetivamente do processo. (DINAMARCO, 2005, p. 240)

Neste sentido, o juiz deve “manter um diálogo” entre as partes, mesmo quando este identifica no processo elemento novo probatório ou constata a provável existência de um defeito de ordem pública, suficiente para por fim à lide, antes de decidir, cabendo-lhe o dever de ouvir as partes. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 83).

2.4.5 Princípio da isonomia

O princípio da isonomia, também denominado de princípio da igualdade, assegura tratamento igualitário a todos, perante à lei, conforme estabelece o artigo 5º, inciso I, da CF/88, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 2014a).

Todavia, sob a ótica do direito processual, assume a conotação de princípio da igualdade entre as partes (DINAMARCO, 2005, p. 227), na qual, revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário, conforme estabelece o artigo 125, inciso I do CPC, que dispõe:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;(BRASIL, 2010b).

A partir do estabelecido no artigo supramencionado, assevera-se que caberá ao juiz e ao legislador a efetividade deste princípio, conforme entendimento doutrinário abaixo transcrito:

Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Por isso é que são constitucionais dispositivos legais discriminadores, quando desigalam corretamente os desiguais, dando-lhes tratamento distintos; e são inconstitucionais os dispositivos legais discriminadores, quando desigalam incorretamente os iguais dando-lhes tratamento distintos. Deve buscar-se na norma ou no texto legal a razão legal a razão da discriminação: se justa, o dispositivo é constitucional; se injusta, é inconstitucional. (NERY JUNIOR, 2009, p. 97).

Por esta razão, que no processo civil, legitimam-se normas e medidas que se destinam à reequilibrar as partes a fim de permitir que litiguem de forma igualitária, sempre que ocorrer no processo circunstâncias que às coloquem em desigualdade. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013 p. 63).

Vale ressaltar as sábias palavras do doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, que define: “Tal é o significado da fórmula tratar com igualdade os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das desigualdades”. (DINAMARCO, 2005, p. 227).

Assim, caberá ao juiz a prática e preservação da igualdade entre as partes, pois não cabe à este agir com igualdade em relação a todas as partes, é também indispensável neutralizar desigualdade. (DINAMARCO, 2005, p. 227).

2.4.6 Princípio da duração razoável do processo

O princípio da duração razoável do processo foi introduzido em nossa Carta Magna pela Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º, o inciso LXXVIII à CF/88, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Trata-se da garantia constitucional de um processo sem dilações inúteis e desnecessárias que será regido pela celeridade, sem contudo, ferir os demais princípios norteadores do processo, tais como, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica etc.

Vale citar o seguinte posicionamento doutrinário:

Ora, o tempo é ínsito à necessidade de se buscar uma tutela prestada com segurança jurídica.

Enfim o tempo é fator de equilíbrio ou desequilíbrio da balança que de um lado tem a efetividade e de outro a segurança jurídica. Não se pode abrir mão nem de uma e nem de outra garantia, e, por isso, deve-se entender como *duração razoável* o justo equilíbrio do tempo no processo (RODRIGUES, 2010, p.77).

Assim, o princípio da duração razoável do processo assegura às partes a garantia de que a tramitação do processo se dará de modo célere, evitando-se assim, prejuízos às partes em função da morosidade processual.

2.4.7 Princípio da imparcialidade do juiz

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. É por esta razão, que elas têm o direito de exigir um juiz imparcial, e da mesma forma o Estado, que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o dever de agir com a mesma imparcialidade nas causas que lhe são impostas. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013 p. 61-62).

Estabelecido em nossa Carta Magna, pelo artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, que dispõem que “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;” e “LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Portanto, significa que: não haverá juízo ou tribunal *ad hoc*; todos possuem o direito de se submeter a julgamento por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; e o juiz competente deve ser imparcial. (NERY JUNIOR, 2009, p. 126).

Assim, verifica-se que a Constituição não dedica palavras expressas à garantia da imparcialidade do juiz, entretanto, possui dispositivos destinados a assegurar que todas as causas postas em juízo sejam processadas e julgadas por juízes imparciais. (DINAMARCO, 2005, p. 219-220).

Ademais, seria ilegítimo se o Estado solucionasse conflitos, segundo seus próprios interesses, sem o compromisso com a lei, por esta razão, é dever dos agentes estatais agir com impessoalidade, sem se valer, portanto, de seus próprios interesses. (DINAMARCO, 2005, p. 220).

Conforme o seguinte posicionamento doutrinário:

Imparcialidade não se confunde com neutralidade nem importa um suposto dever de ser ética ou axiologicamente neutro. A doutrina processual moderna vem enfatizando que o juiz, embora escravo da lei como tradicionalmente se diz, tem legítima liberdade para interpretar os textos desta e as concretas situações em julgamento, segundo os valores da sociedade. (DINAMARCO, 2005, p. 220).

Desta maneira, entende-se que o juiz natural não é apurável aleatoriamente, mas por regras prévias. (GONÇALVES, 2012, p. 68).

2.4.8 Princípio da motivação das decisões

Este princípio está devidamente amparado pelo artigo 93, IX, da CF/88 que dispõe:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 2014a)

Assim, “este princípio, impõe ao Juiz, ou Tribunal, ao proferir suas decisões, deve justificá-las, apresentando as suas razões para decidi-las”. (GONÇALVES, 2012, p. 73).

No CPC o artigo 458, inciso II, atribui como requisito essencial da sentença, que o juiz apresente os fatos e fundamentos que embasaram sua decisão. (NERY JUNIOR, 2009, p. 286).

Assim, segundo posicionamento doutrinário:

A motivação da sentença pode ser analisada por vários aspectos, que vão desde a necessidade de comunicação judicial, exercício de lógica e atividade intelectual do juiz, até sua submissão, como ato processual, ao estado de direito e às garantias constitucionais estampadas na CF 5º, trazendo conseqüentemente a exigência da imparcialidade do juiz, a publicidade das decisões judiciais, a legalidade da mesma decisão, passando pelo princípio constitucional da independência jurídica do magistrado que pode decidir de acordo com sua livre convicção desde que motive as razões de seu convencimento (NERY JUNIOR, 2009, p. 286).

Ou seja, o princípio da motivação das decisões existe para que haja transparência da atividade judiciária, na qual, os litigantes e a sociedade saibam qual é a justificativa de cada decisão tomada pelos juízes e pelos tribunais. (GONÇALVES, 2012, p. 74).

2.4.9 Princípio da publicidade dos atos processuais

“O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013 p. 78).

O presente princípio está estabelecido no artigo 5º, inciso LX, da CF/88, que dispõe: “LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” e, também, no artigo 93, inciso IX da CF/88, que dispõe:

“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. (BRASIL, 2014a)

Assim, através da análise dos artigos supramencionados, entende-se que a publicidade é um mecanismo de controle das decisões judiciais, ao viés de que a sociedade tem o direito de conhecê-las, para então poder fiscalizar seus juízes e tribunais. Entretanto, a própria constituição estabelece que, em alguns casos, se faz necessário a restrição desta publicidade, a fim de preservar determinados direitos individuais, desde que não se fira o interesse coletivo. (GONÇALVES, 2012, p. 72).

2.5 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Conforme explana o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2012), os princípios mais relevantes da dogmática processual foram fixados na Constituição Federal, sendo alguns deles recepcionados pelo presente trabalho. Entretanto há outros também, com grande relevância, que têm estrutura infraconstitucional.

No presente trabalho, serão abordados aqueles de relevância para os juizados especiais federais. O artigo 2º da lei n. 9.099/95 recepcionou os princípios orientadores e informadores dos juizados especiais, são eles: oralidade,

informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e autocomposição, sendo estes aplicados subsidiariamente aos juizados especiais federais, por força do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Entretanto, tal rol de princípios não é taxativo, podendo ser verificado, por força do sistema implantado pelos juizados especiais federais, a presença de outros, dos quais se menciona: o princípio da identidade física do juiz, o princípio do imediatismo, o princípio da concentração da causa e o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

2.5.1 Princípio da oralidade

O primeiro princípio a ser abordado no presente trabalho é o princípio da oralidade. Este princípio é preconizado com ênfase absoluta nos juizados especiais, sendo abordado com intensidade ao longo do texto da lei n. 9.099/95, e de modo subsidiário, aos juizados especiais federais. (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 45).

A este princípio somam-se outros três princípios: o da identidade física do juiz, o do imediatismo e o da concentração da causa. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 84).

Preconiza-se neste princípio, a ideia da predominância da palavra oral sobre a escrita, com o objetivo de dar maior agilidade à celeridade desejada pelo jurisdicionando. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p. 61).

Entretanto, como bem ressalta Joel Dias Figueira Junior (2010), a ênfase à forma oral, não exclui a utilização da escrita, tendo em vista a necessidade de documentar o processo, bem como de converter a termos, os atos principais praticados ao longo deste, quando forem imprescindíveis à resolução da causa.

2.5.1.1 Princípio da identidade física do juiz

Este princípio, também denominado de princípio da imutabilidade, estabelece que o magistrado que colheu as provas no processo, deve ser o mesmo a proferir sua sentença, ressalvada às hipóteses do artigo 132 do CPC. (GONÇALVES, 2012, p.81)

Vale ressaltar o posicionamento de Joel Dias Figueira Junior:

O escopo da norma instrumental é bastante claro à medida que reconhece como estando mais habilitado para proferir a sentença o magistrado que, efetivamente, participou da instrução e colheu pessoalmente a prova oral, salvo os casos em que esta providência se torne impossível ou represente

atraso (não desejado) na prestação da tutela jurisdicional. (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 47).

Tal regra decorre da ideia de que o Juiz que preside a audiência, ao qual se colhe as provas orais (depoimentos das testemunhas, por exemplo) tem melhor condição de proferir a sentença do que aquele que não a colheu. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 84).

2.5.1.2 Princípio do imediatismo

Este princípio preconiza que o Juiz deve colher as provas direta e pessoalmente, sem intermediários. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2008, p. 84).

Assim, o magistrado deve colher todas as provas, em contato direto com as partes, propondo-lhes a conciliação, expondo as questões controvertidas da demanda, através de um diálogo sem formalismos com todos os integrantes do processo. (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 46).

2.5.1.3 Princípio da concentração dos atos

Orienta este princípio que todos os atos processuais nas audiências sejam tão concentrados quanto for possível. (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 46).

Conforme o seguinte posicionamento doutrinário:

Ocorre que a audiência de conciliação, instrução e julgamento, efetivamente, como ato processual fundado no princípio da oralidade e, por conseguinte, num de seus subprincípios que, no caso, é a concentração, traz ínsita qualidade de unicidade deste ato, sendo perfeitamente possível a sua suspensão mediante cisão temporária (v.g., não obtida a conciliação, designa-se para a data mais próxima possível a instrução e julgamento) da audiência, imprimindo-se o sequencial nos termos da lei. (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 46).

Ou seja, é deste princípio que advém a ideia de audiência una preconizada pelos juizados especiais. Entretanto, poderá ser a audiência fracionada na prática, mediante as diferentes situações imprevisíveis que poderão ocorrer ao longo do processo.

2.5.2 Princípio da informalidade

Este princípio preconiza o desapego às formas rígidas processuais, na qual o magistrado poderá valer-se de soluções alternativas de ordem procedimental a fim de obter uma tutela jurisdicional mais rápida e eficaz adequando a ação do direito material com aquela do direito processual, ou seja, os atos processuais serão considerados válidos, sempre que a finalidade pela qual forem utilizados for preenchida, desde que não esteja em desconformidade com o estabelecido pela ordem pública. (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 50).

2.5.3 Princípio da simplicidade

O procedimento do juizado especial federal deve ser simples, natural, sem aparato, a fim de possibilitar o acesso irrestrito à todos da tutela jurisdicional, sem distinção, pois, sendo o juizado especial federal um local, na qual, as partes podem postular em causa própria, nada mais justo se preconize pela simplicidade de seus atos. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR; 2008, p. 64).

2.5.4 Princípio da economia processual

A diminuição de fases e de atos processuais leva à rapidez, economia de tempo, logo, economia de custos. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p.66). Busca-se obter, através deste princípio, o melhor resultado através do emprego mínimo de atividades processuais. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011, p. 35).

2.5.5 Princípio da celeridade

No presente princípio preconiza-se a busca da prestação jurisdicional com a maior rapidez e eficiência. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p.67).

Cumprir destacar o posicionamento doutrinário à seguir:

Visa à máxima rapidez em breve espaço de tempo, no desempenho da função jurisdicional e na efetiva resolução do processo. Para a afirmação do princípio são limitados os princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do cerceamento de defesa e da estabilidade dos atos processuais. A jurisdição deve ser prestada com rapidez, agilidade e seriedade. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011, p. 36).

Ademais, todos os demais princípios pertencentes aos juizados especiais relacionam-se com o princípio da celeridade, pois, sua essência reside na dinamização da tutela jurisdicional. TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p.68).

2.5.6 Princípio da autocomposição

Através deste princípio, entende-se que deve prevalecer a composição sobre o litígio. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p.65)

Conforme o seguinte posicionamento doutrinário:

A autocomposição se dá mediante técnicas de aproximação das partes e resolução de controvérsias de forma menos traumática, na procura da composição amigável, e se revela na forma mais eficiente de solução de conflitos. Na autocomposição há manifestação de vontade espontânea das partes e aceitação mútua a respeito de questões conflituosas existentes entre elas, tendo por escopo a pacificação social dos conflitos e a maior satisfação dos envolvidos, pois a decisão não é imposta por uma sentença pelo magistrado, mas obtida pelo acordo entre as partes. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011, p. 29).

Assim, a autocomposição em qualquer uma de suas modalidades, é a raiz dos juizados especiais, uma vez que os juizados especiais buscam, em via de regra, a conciliação. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p.65).

2.5.7 Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias

O princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias serve para que a celeridade processual, pertinente aos juizados especiais não seja prejudicada. (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 48).

Este princípio parte da premissa de que diante da oralidade em grau máximo e da concentração dos atos, não há lugar para recurso das decisões interlocutórias. (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 48).

3 AÇÃO RESCISÓRIA

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória é considerada um meio autônomo de impugnação às decisões judiciais que difere do recurso, por não atender a regra da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 391).

Assim, nas palavras de BARIONI:

Como o próprio nome sugere, a ação rescisória tem natureza jurídica de ação, pela qual se objetiva, em primeiro lugar, desconstituir a decisão judicial revestida da autoridade da coisa julgada, desde que presente umas das hipóteses de rescisão (*iudicium rescindens*). Verifica-se, assim, o caráter externo da ação rescisória em relação ao processo principal. Ao contrário dos recursos, que propiciam impugnação do ato rescisório dentro da mesma relação processual, a ação rescisória é exercitada e tem seu trâmite totalmente desvinculado da causa originária. (BARIONI, 2010, p.25).

Assim, serve a ação rescisória para desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, desde que presentes uma das hipóteses elencadas pelo legislador no artigo 485 do CPC, e que seja observado o prazo decadencial de dois anos. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 391).

Dispõe o artigo 485, do CPC, *in verbis*:

A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV – ofender a coisa julgada;
- V – violar literal disposição de lei;
- VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
- VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII – houver fundamento para invalidar a confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. (BRASIL, 2014b)

Ademais, eventualmente, servirá a ação rescisória para o rejuízo da matéria decidida no provimento que se quer desconstituir. Isso acontece, porque, haverá casos em que ao se desconstituir a sentença de mérito, a matéria julgada

ficará sem decisão, impondo, assim, ao órgão julgador da ação rescisória, dar a causa novo julgamento. (CÂMARA, 2007, p. 30).

Assim, conforme posicionamento doutrinário:

a ação rescisória faz desaparecer a coisa julgada, o que implica remoção do obstáculo à nova discussão acerca daquilo que já havia sido decidido por sentença firme. Desaparecido o obstáculo com a rescisão da sentença coberta pela autoridade da coisa julgada, caberá ao órgão julgador da ação rescisória em diversas oportunidades (mas não em todas, como se verá adiante), rejulgar a matéria de objeto de sentença rescindida. (CÂMARA, 2013, p. 13).

Haverá ainda casos, em que se determinará o retorno dos autos à origem para que ali haja nova decisão, e ainda, casos, em que não será possível o rejulgamento da causa original. (CÂMARA, 2007, p. 30).

O rol apresentado pelo artigo 485 do CPC é taxativo, e não poderia ser diferente, pois, a razão jurídica da coisa julgada [objeto de rescindibilidade da ação rescisória] é a segurança das decisões, que ficaria seriamente comprometida se houvesse a possibilidade de rediscutir amplamente questões julgadas em caráter definitivo. (GONÇALVES, 2008, p. 23).

Cumprе ressaltar que a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença ou do acórdão, que se tornam imutáveis quando contra ela já que não cabem mais recursos. (GONÇALVES, 2008, p. 23).

São três, os meios mais comuns de desconstituir a coisa julgada em nosso ordenamento jurídico, são eles: a ação rescisória (o mais comum e objeto deste estudo), a *querela nullitatis* e a impugnação de sentença fundada no § 1º do art. 475-L e no parágrafo único do art. 741 do CPC. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 391).

A ação rescisória é, portanto, uma ação autônoma de impugnação de decisão de mérito transitada em julgado, na qual seu ajuizamento, provoca a instauração de um novo processo com nova relação jurídica processual. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 391). E este novo processo tem natureza cognitiva. (CÂMARA, 2007, p. 40).

A afirmação de que a ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação, é reforçada pelo fato de que a ação rescisória está normatizada em nosso ordenamento jurídico, fora do título destinado à regulamentação destinada aos recursos. (CÂMARA, 2007, p. 39).

Assim, conforme entendimento doutrinário, acerca da natureza da ação rescisória:

Esclarece que a ação rescisória tem natureza de ação, e não de recurso, antes do mais por exclusão e classificação, pois não está catalogada como recurso e sim como ação, tem prazo preclusivo muito maior do que disse e admite a produção de prova. Além do mais, impõe petição inicial e citação revestidas de todos os requisitos processuais. [...] Revela-se na ação rescisória, o direito constitucional à prestação jurisdicional e almeja-se a atacar a coisa julgada. Seu objetivo é outro, que não o da ação onde foi proferida a sentença rescindenda. Não é a mesma, pois, a relação jurídica litigiosa, nem se quer exercer tutela jurisdicional já exercida, tanto que é a própria constituição federal que expressamente prevê a ação rescisória. Não há bis in idem na ação rescisória. (GERAIGE NETO, 2010, p. 69)

Desta maneira, a ação rescisória terá natureza jurídica de ação, na qual, se busca a desconstituição da decisão judicial transitada em julgado, desde que presente uma das hipóteses de cabimento elencadas nos incisos do artigo 485 do CPC, comprovando assim o caráter externo da ação rescisória em relação ao processo original. (BARIONI, 2010, p. 25).

3.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

É importante entender, no que tange à ação rescisória, que para ser viável, é extremamente necessário a análise criteriosa do artigo 485 do CPC, que elenca as hipóteses de cabimento da ação rescisória, tendo em vista este rol ser taxativo.

Tal taxatividade, se justifica, pelo fato de que a ação rescisória, em nenhuma hipótese, deve ser utilizada como recurso ordinário com prazo dilatado. (CÂMARA, 2007, p. 53).

Neste sentido, vale ressaltar entendimento de Alexandre Freitas Câmara, “a ação rescisória não é cabível para rescindir sentenças injustas”. (CÂMARA, 2007, p. 53).

Assim, a ação rescisória é demanda que tem por objetivo desconstituir provimento judicial que contenha vícios gravíssimos que a ordem jurídica não quer que sobreviva ao trânsito em julgado. (CÂMARA, 2007, p. 54).

Nas lições doutrinária a seguir transcritas:

A ação rescisória serve para atacar sentenças que tenham graves vícios de formação. Estes vícios muitas vezes estarão ligados à atividade do juiz (como no caso de ter ele sido corrompido para proferir a decisão). Em outros casos, estarão ligados à atividade das partes (como se dá na hipótese de colusão entre elas). Por fim, casos haverá em que o vício de formação da sentença sequer poderia ter sido apurado ao tempo em que a

mesma foi proferida, só podendo ser reconhecido em razão de algum fato superveniente (como se dá no caso de ação rescisória fundada em documento que, ao tempo da sentença, era desconhecido). É preciso observar, aliás, que casos haverá em que a sentença rescindenda pode, até, ser justa. Basta pensar na hipótese de o juiz ter sido corrompido para proferir uma decisão que, a rigor, era justa, e teria sido proferida ainda que ele tivesse sido subornado. Neste caso, apesar da justiça da decisão, deverá ela ser rescindida (ainda que outra de idêntico teor venha a ser proferida para ocupar o seu lugar). (CÂMARA, 2007, p. 55).

Além disto, embora o artigo 485 do CPC expresse em seu *caput* a possibilidade de rescisão de sentença de mérito, é perfeitamente possível, a rescisão de acórdãos, e, de decisões interlocutórias, sendo que neste caso, a decisão deve versar sobre o mérito da causa. (CÂMARA, 2007, p. 55-56).

Por esta razão, é mais adequado interpretar o *caput* do artigo 485 do CPC, não em sentença de mérito, mas em provimento judicial, entretanto, não se trata de qualquer provimento judicial que pode ser atacado pela ação rescisória, é necessário, que seja um provimento de mérito que tenha transitado em julgado. Assim, “só será cabível a ação rescisória se já estiver formada a coisa julgada material”. (CÂMARA, 2007, p. 55-56).

Desta maneira, em síntese, “todos os provimentos judiciais de mérito capazes de alcançar a autoridade de coisa julgada material, uma vez produzida esta, poderão ser impugnados por ação rescisória”. (CÂMARA, 2007, p. 60).

Os incisos do artigo 485 do CPC expressam as hipóteses de cabimento da ação rescisória, vejamos cada um deles:

3.2.1 Prevaricação, concussão e corrupção do juiz

O inciso I do artigo 485 do CPC, prevê que é passível de rescisão o provimento judicial quando “se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz”, assim será rescindível o provimento judicial, se a autoridade judicial incumbida de emitir a decisão, tenha praticado uma conduta criminal típica, cometendo assim o crime de prevaricação, concussão ou corrupção. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 422).

Na prática é a hipótese mais rara de cabimento da ação rescisória. (BARIONI, 2010, p. 68).

Assim, por exemplo, se o juiz profere sentença, influenciado pela prevaricação, concussão ou corrupção, haverá defeito passível de nulidade que com

o trânsito em julgado, gerará a possibilidade da demanda rescindenda. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 422).

As definições de prevaricação, concussão ou corrupção são definições normativas decorrentes do CP nos artigos 319, 316 e 317, respectivamente. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 422).

Assim, conforme explica a doutrina:

De acordo com o Código Penal, a prevaricação consiste em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (art. 319, CP); a concussão, por sua vez, fica caracterizada pelo comportamento de “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida” (art. 316, CP); e, finalmente, a corrupção passiva consiste em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (art. 317, CP). (BARIONI, 2010, p. 68-69).

São, portanto, tipos penais expressamente delimitados que impõem interpretação restritiva, de maneira a permitir a viabilidade da ação rescisória, somente nos casos em que estejam presentes. (BARIONI, 2010, p. 69).

Não é necessário que haja a prévia condenação criminal do magistrado, nem a exigência de ação penal em curso para que seja possível o processamento da ação rescisória (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 422), podendo, a prova da ocorrência das situações descritas nos tipos penais serem realizadas na própria ação rescisória (BARIONI, 2010, p. 70), entretanto, no caso de pendência simultânea do processo penal e do processo da ação rescisória, deverá ser suspensa a ação rescisória até a solução da ação penal, conforme artigo 110, do CPC. (CÂMARA, 2007, p. 63).

3.2.2 Impedimento do juiz

O inciso II do artigo 485 do CPC, prevê que é passível de rescisão o provimento judicial quando “proferida por juiz impedido”, portanto, será rescindível o provimento judicial, quando a autoridade judicial incumbida de proferir a decisão estiver impedida, nos termos das hipóteses descritas nos artigos 134 e 136 do CPC. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 426).

A caracterização de hipótese de impedimento no caso concreto é suficiente para gerar presunção absoluta da parcialidade da autoridade judicial, não

sendo passível de ser suprida por qualquer espécie de prova. (BARIONI, 2010, p. 74).

A suspeição não é hipótese cabível de ação rescisória, nem é rescindível a decisão cuja autoridade judicial impedida, tenha apenas participado do processo ou nele atuado, mas não tenha proferido a decisão. É irrelevante a existência ou não de exceção de impedimento no curso do processo originário. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 426).

Assim, conforme a doutrina:

Para cabimento da ação rescisória com fundamento no impedimento do juiz, é irrelevante que o vício tenha sido arguido no curso do processo em que veio a ser proferida a decisão rescindenda ou que a alegação haja sido rejeitada. Cumpre, todavia, que o juiz haja proferido a sentença rescindenda e não simplesmente praticado outros atos ao longo do processo. (BARIONI, 2010, p. 76).

Deste modo, incumbe ao autor, nos autos da ação rescisória, fazer prova da situação fática caracterizadora do impedimento, referente à autoridade judicial que proferiu a decisão passível de rescisão. (BARIONI, 2010, p. 74).

3.2.3 Incompetência absoluta

O inciso II do artigo 485 do CPC, prevê que é passível de rescisão o provimento judicial quando “proferida por juiz absolutamente incompetente”, portanto, será rescindível o provimento judicial, quando proferido por juízo incompetente, assim, a incompetência é um vício do juízo. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 426).

Só é cabível ação rescisória por incompetência absoluta, não sendo, portanto, cabível a ação rescisória, na hipótese de incompetência relativa do juízo. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 427).

A competência diz respeito à forma de divisão de trabalho pelos diversos órgãos do poder judiciário. Assim sendo, tem-se que em alguns casos, “diante de seu caráter público, são inderrogáveis pela vontade ou conveniência das partes”. Nestes casos, quando descumprida a competência, “faz surgir a presunção absoluta de prejuízo à prestação jurisdicional, que deve ser declarada de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113, do CPC)”. (BARIONI, 2010, p. 79).

É cabível ação rescisória, portanto, por incompetência absoluta, a hipótese de a sentença ser proferida por juiz que não tenha participado da instrução, ressalvada as exceções contidas no artigo 132 do CPC. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 427).

É possível também a rescisão de acórdão proferido por juízo incompetente, entretanto, deverá ser observada a possibilidade de rejuízo da causa pelo tribunal, sendo necessária a observância de três hipóteses, conforme explana a doutrina:

a) causa julgada por “Tribunal incompetente”: todo tribunal tem competência para julgar ação rescisória de seus próprios julgados, caso em que, acolhida a ação rescisória por sua incompetência absoluta, não lhe cabe rejuízo a causa, sob pena de incorrer no mesmo erro e repetir o vício que acarretou o ajuizamento da ação rescisória; b) causa julgada por “juízo incompetente”: o tribunal tem competência para julgar a ação rescisória contra sentença de juiz a ele vinculado, caso em que poderá rejuízo a causa, como no exemplo, acima aventada, de uma ação de alimentos ter sido julgada em vara cível, e não em vara de família; c) causa julgada por “justiça incompetente”: nesse caso, a ação rescisória será intentada no tribunal “incompetente” (mas competente para a rescisória), devendo, acolhida a rescisória, remeter o caso para a “justiça competente”. Por exemplo: julgada, na justiça federal, causa que haveria de ter sido julgada na justiça estadual. A ação rescisória será intentada no respectivo TRF. Acolhida a rescisória, será desconstituída a sentença ou o acórdão rescindendo, não podendo o TRF rejuízo a causa, que deve ser julgada pela justiça estadual. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 428-429).

Assim, em síntese, “o debate sobre a competência não diz respeito ao conteúdo da sentença, mas cinge-se ao aspecto meramente formal de a decisão haver sido proferida por órgão absolutamente incompetente”. (BARIONI, 2010, p. 82).

3.2.4 Dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida

Caberá ação rescisória, na hipótese elencada pelo artigo 485, inciso III, parte primeira, do CPC, que estabelece que o provimento judicial, é rescindível quando “resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida”.

Tal atitude do legislador demonstra sua preocupação em afastar qualquer tipo de conduta desonesta que venham a interferir no resultado do processo. (BARIONI, 2010, p. 83).

As normas processuais civil impõem, através dos artigos 14 e 17, do CPC, a observância aos deveres de lealdade e boa-fé, que uma vez não cumpridos

acarretam o desrespeito para com tais deveres. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 429).

Trata-se, portanto, de ato da parte que através de conduta desleal, tende a enganar a parte adversária, prejudicando assim, sua defesa ou conduzindo o juiz a uma decisão distante da verdade real dos fatos. (BARIONI, 2010, p. 84).

Conforme explana a doutrina:

No dolo rescisório, porém, a conduta maliciosa e desleal deve ser qualificada, no sentido de representar atividade enganosa, que venha a dificultar o exercício do direito de defesa pela parte adversária que conduza o juiz a um resultado injusto. (BARIONI, 2010, p. 85).

Assim, em síntese, “sempre que se verificar a prática de atividade enganosa, em violação à conduta honesta esperada, estará presente o dolo processual rescisório”, sendo necessário que o dolo tenha sido praticado pela parte vencedora. (BARIONI, 2010, p. 86/88).

É estritamente necessária, a demonstração nos autos da ação rescisória que o dolo causado pela parte vencedora, ou quem lhe é equiparado, como por exemplo, seu advogado, tenha contribuído para o resultado da decisão que se almeja a rescisão, ou seja, é necessário que haja nexo de causalidade entre a conduta da parte vencedora e a decisão rescindenda. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 429).

Não há obrigatoriedade de pedido rescisório total do provimento judicial, havendo a possibilidade de ingresso da ação rescisória para desconstituição parcial do julgado. Desta maneira, “o vencido em parte poderá ajuizar a ação rescisória para desconstituir a sentença por dolo da parte contrária, na parte em que ficou sucumbente”. (BARIONI, 2010, p. 88).

Por fim, cumpre destacar que o ônus da prova, acerca do dolo praticado pela parte vencedora, é da parte autora da ação rescisória, que ao longo do procedimento rescisório, terá a incumbência de provar suas alegações, podendo se valer de todos os elementos probatórios existentes, até mesmo os oriundos do processo a que se busca rescindir. (BARIONI, 2010, p. 89-90).

3.2.5 Conluio entre as partes com o objetivo de fraudar a lei

Nesta hipótese, caberá ação rescisória quando as partes, no intuito de fraudar a lei, se unem com o único propósito de prejudicar terceiro, conforme expresso no artigo 485, inciso III, parte segunda, do CPC.

A definição da colusão processual vem expressa no artigo 129, do CPC, que dispõe que “convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes”. (CÂMARA, 2007, p.70).

Assim, conforme o seguinte entendimento doutrinário:

Verificando o juiz, no curso do processo em que se manifestou a colusão processual, que esta está presente, deverá proferir sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 129 do CPC. (...) Não tendo sido verificada a tempo a colusão, porém, e transitada em julgado a sentença de mérito nascerá a rescindibilidade, a permitir a desconstituição da sentença alcançada pela *auctoritas rei iudicatae*. (CÂMARA, 2007, p.71).

Cumprido destacar que caberá ação rescisória apenas na hipótese de processo fraudulento e não na hipótese de processo simulado, eis que o artigo 485 é taxativo ao dispor que o procedimento rescisório somente será cabível na hipótese de conluio das partes com o objetivo de fraudar a lei. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 432).

Assim, trata-se, portanto, de medida bilateral, pois é praticada por ambas as partes do processo, diferentemente do dolo processual, que é unilateral, sendo praticada exclusivamente pela parte vencedora em detrimento da parte vencida. (CÂMARA, 2007, p.71-72).

3.2.6 Ofensa à coisa julgada

O inciso IV, do artigo 485, do CPC prevê a possibilidade de rescindibilidade do provimento judicial na hipótese de “ofensa da coisa julgada”. Assim, ofende a coisa julgada o provimento judicial que decida litígio anteriormente decidido em processo judicial que já tenha transitado em julgado, e, portanto, já tenha adquirido sua imutabilidade de natureza material. (CÂMARA, 2007, p.72).

Desta maneira, será possível a rescindibilidade na hipótese “de ser a segunda demanda idêntica à primeira, anteriormente decidida por provimento judicial irrecurível”. (CÂMARA, 2007, p.73).

Será ainda rescindível o provimento judicial quando este, “embora decida demanda diferente, desrespeite a coisa julgada anteriormente formada”. (CÂMARA, 2007, p.73).

Assim, conforme entendimento doutrinário:

Conquanto a hipótese de rescisória do inc. IV caracterize-se pela decisão sobre o mesmo tema já apreciado por anterior decisão passada em julgado, a constatação do vício pode dar-se, pelo menos, de duas formas. A primeira delas – menos comum -, quando há duas sentenças que julgam o mesmo objeto (total ou parcialmente), de modo a regular em duplicidade a mesma situação jurídica havida entre as mesmas partes. Neste caso, tem-se a inobservância da função negativa da coisa julgada, que impede o novo pronunciamento, quer em sentido diverso, quer no sentido do anterior julgamento. A segunda espécie de ofensa à coisa julgada ocorre a partir do descumprimento ao comando sentencial revestido da auctoritas rei iudicatae. Nesse caso, a vinculação da coisa julgada impunha que fosse observada a decisão precedente. O desprezo à determinação constante do ato decisório acaba por vulnerar a própria coisa julgada, porquanto permite deliberar livremente sobre aquilo que já fora objeto de pronunciamento. (BARIONI, 2010, p. 96-97).

Desta maneira, acolhida a ação rescisória, em tese, não poderá o Tribunal rejulgar a demanda, pois, estaria novamente ofendendo a coisa julgada, entretanto, haverá um caso em que será admitido o rejulgamento do pedido, sem, contudo ofender a coisa julgada. É quando, por exemplo, na liquidação de sentença o juiz extrapole o quantum determinado na sentença liquidanda, permitindo assim que o Tribunal, caso rescindida a decisão, rejulgue respeitando a coisa julgada anteriormente ofendida. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 433).

3.2.7 Violação literal a disposição da lei

O inciso V, do CPC, permite a interposição do procedimento rescisório, quando o provimento judicial “violar literal disposição da lei”, sendo o motivo mais comum de ajuizamento da ação rescisória. (BARIONI, 2010, p. 101).

Assim, para compreensão do inciso, se faz necessária a conceituação de duas expressões importantes para sua composição, são elas: lei e literal. Por lei, tal como expresso no inciso, entende-se como sendo, a lei estrangeira, a nacional, a material, a processual, a infraconstitucional e a constitucional, sendo ponto incontroverso para a doutrina e para a jurisprudência sua expressão. Abrange a lei complementar, a lei ordinária, a delegada, a medida provisória, o decreto, e, qualquer outro ato de conteúdo normativo, bem como os costumes, entretanto, não

abrange o texto de súmula, mesmo que se trate de súmula vinculante. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 436).

Conforme o seguinte entendimento doutrinário:

Para efeito do cabimento da ação rescisória, não se há de distinguir entre preceitos de direito material e de direito substancial, tampouco entre dispositivos integrantes de ordenamento jurídico nacional e estrangeiro: a violação a qualquer delas permite a rescindibilidade da sentença. (BARIONI, 2010, p. 103).

Desta maneira, havendo violação da norma jurídica, haverá a possibilidade de constituição do procedimento rescisório, com vistas a desconstituir provimento judicial transitado em julgado, sem que haja a necessidade prequestionamento da matéria à ser rescindida, tal qual ocorre no recurso especial e extraordinário, bastando a constatação da violação que deverá ser apontada expressamente pelo autor da demanda rescisória. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 436-437).

Em outro viés encontra-se a expressão literal, na qual em sua conceituação gira grande parte da interpretação da norma examinada (BARIONI, 2010, p. 103), sendo ponto extremamente controverso na doutrina e na jurisprudência, causando dificuldades na sua compreensão, e até mesmo, “na delimitação ou extensão dessa hipótese de cabimento da ação rescisória”. Assim, a expressão literal, está sendo empregada, no sentido de revelado e expresso, o que viabiliza a propositura da ação rescisória, quando o provimento judicial tiver sido expressamente ou reveladamente violado no caso concreto, pelo seu subscritor. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 438).

Por esta razão, haverá o cabimento da ação rescisória, “não apenas quando contraria expressamente o dispositivo normativo, aplicando-o onde não se cabe, mas também quando se lhe nega vigência ou, ainda, quando evidente erro na qualificação jurídica dos fatos”. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 441).

Entretanto, não será possível o cabimento da ação rescisória, “quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”, conforme súmula 343 do STF.

3.2.8 Prova falsa

Caberá ação rescisória, com fundamento no inciso VI do artigo 485, do CPC, quando “se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo

criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória”. Assim, da análise perfunctória do inciso, é possível vislumbrar duas hipóteses para o cabimento da ação rescisória. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 446).

Na primeira hipótese, a falsidade da prova será apurada “em sentença penal condenatória, transitada em julgado, na qual se constatou a materialidade do delito”, não havendo, portanto, a necessidade de o autor da rescisória provar no procedimento rescisório a falsidade da prova. (SANTOS, 2001, p. 340).

Já na segunda hipótese, haverá a necessidade de comprovação na própria rescisória da falsidade da prova, não havendo limitação probatória, podendo o autor do procedimento rescisório se fazer valer de todos os meios de prova existentes no nosso ordenamento jurídico, bem como não haverá a exigência que a falsidade tenha sido suscitada no procedimento originário. (SANTOS, 2001, p. 341).

Entretanto, a decisão a ser rescindida tem que ter sido fundada na prova falsa, e não em outra, sob pena de inviabilidade do procedimento rescisório. “A sentença não será rescindível se havia outro fundamento bastante para a conclusão”. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 447).

3.2.9 Documento novo

O inciso VII, do artigo 485, do CPC, contempla a única hipótese em que caberá ação rescisória sem a existência de vício. Assim, caberá ação rescisória, quando “depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”. (BARIONI, 2007, p. 372)

Entende-se por prova, no caso de cabimento do procedimento rescindível, a prova documental, não se admitindo para fins rescisórios, por exemplo, o uso da prova testemunhal. Desta maneira, incluem-se no conceito de prova nova todas as modalidades de documentos, servindo estes em qualquer ocasião para a propositura da ação rescisória. Ademais, “documento novo é aquele estranho à causa, ou seja, aquele “ainda não pertence à causa””. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 450).

Assim, conforme entendimento doutrinário:

O documento novo, em princípio, deve ser contemporâneo ao processo originário, mas deixou de ser aproveitado em face de desconhecimento ou de impossibilidade de utilização pelo autor da rescisória na causa que originou a decisão rescindenda. Como diz Barbosa Moreira, “o adjetivo “novo” expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que

veio a formar-se”. Mas vale a ressalva de Sérgio Rizzi de que, em casos excepcionalíssimos, mas pode-se admitir o uso de documento constituído depois da sentença, desde se trate de documento constituído depois da sentença, desde que se trate de documento público, que não pôde ser redigido concomitantemente com os fatos que atesta. (BARIONI, 2007, p. 373).

Cumprе ressaltar que a expressão “depoіs da sentença”, presente no referido inciso, deve ser interpretado como “depoіs da preclusão probatória” do processo originário, ou seja, o momento da descoberta do documento novo deve ocorrer em momento a partir do qual não é mais permitido juntá-lo/apreciá-lo nos autos originários, caso contrário, a ação rescisória não seria cabível, pois, a problemática poderia ser resolvida nos próprios autos da ação original. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 450).

Assim, a apresentação do documento novo no ato da interposição da ação rescisória, constitui elemento indispensável para sua constituição. (BARIONI, 2007, p. 373).

Ademais, conforme explana a doutrina:

A ação rescisória, fundada em documento novo, somente deve ser admitida, se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou não pôde fazer uso dele durante o trâmite do processo originário. Vale dizer que o documento somente terá aptidão para permitir a rescisória, se houver a comprovação da existência de “contingências que obstaculizaram sua utilização na demanda anterior”. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 451).

Não serve, portanto, o procedimento rescisório para o reexame de provas, bem como deve o documento novo se referir a fatos controvertidos nos autos do processo originário. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 451).

Por fim, deve o documento novo ser capaz de assegurar a procedência da ação rescisória, ou seja, o documento novo deve ser apto a modificar o resultado do provimento judicial do processo originário, total ou parcialmente. (BARIONI, 2010, p. 126).

3.3.10 Houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença

Conforme se depreende do inciso VIII do artigo 485, do CPC, caberá rescisória quando “houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença”. (GERAIGE NETO, 2010, p. 60).

Quando o legislador mencionou desistência da ação quis na verdade mencionar a “renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação”. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 456).

Assim, conforme posicionamento doutrinário:

Há de criticar-se o uso do termo “desistência”. Conforme o art. 267, VIII, do CPC, a desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito. Como a existência de “sentença de mérito” é pressuposto para cabimento da ação rescisória (art. 485, caput, CPC), a interpretação literal do termo “desistência” no art. 485, VIII, do CPC, implicaria grave contradição lógica entre o inciso VIII e o caput do art. 485 do CPC. Esclarece José Carlos Barbosa Moreira, mais uma vez a partir da análise do texto luso, que o termo “desistência”, constante do art. 771, 4º, do CPC português, significava “desistência do pedido” o que corresponde à nossa renúncia ao direito sobre o que se funda a ação. Por esta razão, deve-se compreender a desistência unicamente como “renúncia ao direito sobre que se funda a ação”, que caracteriza situação em que há pronunciamento sobre o mérito (art. 269, V, CPC). (BARIONI, 2010, p. 128-129).

Já no que tange ao termo confissão, cumpre ressaltar que caberá rescisória quando transitada em julgado a sentença nela fundada. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 456). Assim, havendo qualquer fundamento para invalidar o provimento judicial, e estando este transitado em julgado, haverá a possibilidade de manejo da ação rescisória. O mesmo ocorre com o reconhecimento da procedência do pedido, assim havendo motivo para invalidá-la, haverá o cabimento da ação rescisória. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 457).

Outro ponto a se destacar do referido inciso, diz respeito ao cabimento da ação rescisória quando houver fundamento para invalidar a sentença de transação. Neste ponto a doutrina diverge, eis que há quem entenda que caberá ação anulatória, fundada no art. 486 do CPC, e há quem entenda caber ação rescisória, fundada no inciso VIII do CPC. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 459).

Assim, a diferenciação se dará a partir da existência ou não da coisa julgada material do provimento judicial que se pretende desconstituir. Havendo a coisa julgada material, haverá rescisória, senão, haverá anulatória, em outras palavras, se a sentença que homologou a transação, encartar-se em uma das hipóteses do artigo 269 do CPC, haverá a coisa julgada material, que possibilitará o manejo da ação rescisória, caso contrário, restará hipótese de manejo da ação anulatória. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 460-461).

3.2.11 Erro de Fato

Caberá ação rescisória, conforme inciso IX do artigo 485 do CPC, quando “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”. Assim, para que seja possível o manejo do procedimento rescisório é necessário que o provimento judicial tenha sido fundado no erro de fato, ou seja, o erro deve ser a causa da decisão. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 462).

Conforme explícita a doutrina:

De tudo quanto se expôs, verifica-se que o erro de fato que serve de fundamento para a rescisão de provimento de mérito transitado em julgado precisa ter manifesto nexo de causalidade com o resultado alcançado. Em outras palavras, é preciso que fosse outro resultado do processo se o juiz não tivesse aquela equivocada percepção do que contava dos autos. (CÂMARA, 2007, p. 121).

Ademais, o erro deve ser apurado pelo juízo rescisório, por simples exame dos documentos e mais peças constantes do processo originário, não sendo possível a produção de procedimento probatório a fim de provar que o fato admitido pelo julgador não existia, bem como não tenha havido pronunciamento judicial sobre o erro, pois, nesta modalidade rescisória, entende-se que o julgador não supôs ou imaginou fundar sua decisão em erro de fato. Ainda, não poderá, ter havido controvérsia sobre o fato, nestas duas últimas hipóteses fundamentadas no § 2º do artigo 485, do CPC. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 462).

3.3 OUTROS ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES

3.3.1 Competência

De regra, no que tange a sua competência, a ação rescisória será processada e julgada junto ao juízo superior que proferiu o provimento judicial que pretende se desconstituir. Desta maneira, os Tribunais julgarão seus próprios julgados. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 406).

Conforme entendimento doutrinário:

O juízo competente para receber a ação rescisória, determinar a forma de instrução do processo e julgar deve ser hierarquicamente superior ao juízo que proferiu a decisão rescindenda. Assim, se ação rescisória visar atacar decisão de primeiro grau, naturalmente de mérito e transitada em julgado, o autor deverá dirigi-la ao tribunal que, em razão da matéria, teria competência para julgar o então recurso que poderia ter sido interposto. Caso se deseje manejar a ação rescisória contra acórdão rescindendo, será competente o mesmo tribunal que decidiu a questão, ampliando-se o colegiado. (GERAIGE NETO, 2010, p. 78).

Entretanto, caberá ao STF e STJ, julgar e processar as ações rescisórias de seus próprios julgados, conforme artigo 102, inciso I, alínea “j” e artigo 105, inciso I, alínea “e”, ambos da CF. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 406).

Cumpra ressaltar ainda que “caberá, portanto, ao tribunal processar e julgar as ações proferidas de seus próprios julgados, assim considerados quando proferidos em ações originárias ou no âmbito recursal”. Neste último caso, se faz necessária à verificação do conhecimento do recurso e se o mesmo operou o efeito substantivo previsto no artigo 512, do CPC. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 408).

3.3.2 Prazo

Conforme preconiza o artigo 495, do CPC, o prazo para propor ação rescisória é de 02 (dois) anos contados a partir do trânsito em julgado do provimento judicial à que se pretende desconstituir. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 411).

Trata-se de prazo decadencial, e não prescricional, eis que o que se extingue é o direito à rescisão da decisão. (GERAIGE NETO, 2010, p. 90).

Conforme explana a doutrina:

a rigor o que se extingue não é aliás, o direito de propor ação rescisória: esses existirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. O fenômeno passa-se no plano material, não no plano processual, como de resto deixa entrever o próprio Código quando estatui que a pronuncia de decadência acarreta a extinção do processo com julgamento de mérito (art. 269, IV). Escoado in albis o biênio, não é a ação rescisória da sentença, o direito que se deduziria em juízo, que cessa de existir. O direito à rescisão da sentença já nasce com termo prefixado; o titular decairá do direito, se não exercer dentro do prazo. (GERAIGE NETO, 2010, p. 90).

Por se tratar de prazo decadencial, “é apreciável de ofício, não se interrompe e nem se suspende, apenas não se operando com relação aos absolutamente incapazes”. (GERAIGE NETO, 2010, p. 91).

3.3.2 Legitimidade

Nos termos do artigo 487, do CPC, tem legitimidade para propor a ação rescisória quem foi parte no processo originário, cujo provimento judicial pretende se desconstituir, bem como seu sucessor legal. Ainda, pode ser interposta ação

rescisória por terceiro juridicamente interessado. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 400).

Igualmente, poderá propor ação rescisória o revel do processo originário, bem como o Ministério Público, seja na qualidade de parte, seja na qualidade de fiscal da lei. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 401).

Já com relação à legitimidade passiva, cumpre ressaltar que o legislador não regulou expressamente a matéria junto ao CPC. Assim, será em sede doutrinária, que se estabelecerá quem são os litisconsortes necessários a figurar no polo passivo do procedimento rescisório. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 403).

Desta maneira, dependerá de quem o objeto da ação rescisória se referir, para saber quem figurará no polo passivo da demanda, se disser respeito à todos, todos deverão figurar no polo passivo, se disser respeito à alguns, apenas estes figurarão no polo passivo. Assim, “essa hipótese é muito frequente em situações em que houve litisconsorte facultativo simples, e a ação rescisória versa sobre capítulos de sentença que envolve um ou alguns dos litisconsortes”. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 403).

Não poderá figurar no pólo passivo a parte considerada ilegítima no provimento judicial que pretende se desconstituir. Há também a possibilidade de que seja legitimado para integrar o polo passivo da demanda terceiro que não participou do processo originário. Esta hipótese, depende do pedido formulado na ação rescisória e da influência deste terceiro na formulação do provimento judicial que se pretende desconstituir. (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2013, p. 405).

4 O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

4.1 ANÁLISE DOUTRINÁRIA ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Propõe-se nesta parte do estudo, realizar análise doutrinária acerca da possibilidade ou não de cabimento de ação rescisória nos juizados especiais federais.

Assim, verificou-se que acerca do tema se vislumbram duas correntes doutrinárias distintas, são elas: a dos que defendem a inviabilidade da ação

rescisória nos juizados especiais federais, sob a égide do princípio da celeridade processual, e a dos defendem a viabilidade da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais federais.

Os doutrinadores contrários ao cabimento da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais federais defendem que em função da previsão legal do artigo 59 da lei 9.099/95, que estabelece ser inadmissível a interposição de ação rescisória no âmbito dos juizados especiais, e da aplicação subsidiária nos juizados especiais federais por força do artigo 1º da lei 10.259/01, faz com que o cabimento do procedimento rescisório junto aos juizados especiais federais não seja possível. (BOCHENEK E NASCIMENTO, 2011, p. 177).

Aliado a este entendimento, o Enunciado FONAJEF 44, conforme transcrição:

Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/1995 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Defendem, os doutrinadores contrários a possibilidade da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais federais, que o dispositivo legal encontra amparo no fato de que o procedimento adotado pelos juizados federais, ou seja, a celeridade e a simplificação do processo nas causas de menor valor, tem por função a democratização do acesso à justiça. (OGATA, 2005, p. 316).

Não sendo possível, para estes doutrinadores, que uma vez que existam tantos recursos no âmbito dos juizados especiais, aliado ao fato de que o processo passará pelas mãos de tantos julgadores, seja possível “que uma decisão tão ridícula ou teratológica possa chegar ao seu final sem ter sido alvo de uma reformulação adequada”. (BOCHENEK E NASCIMENTO, 2011, p. 177).

É de mesmo entendimento Kaoru Ogata (2005, p. 316), ao abordar o tema através das palavras do doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, conforme transcrição:

Ademais, conforme ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, a vedação legal da admissibilidade da ação rescisória encontra outra justificativa no fato de os riscos de injustiça, por meio das sentenças proferidas sob a égide da lei 9.099/95, serem menores, sendo, portanto, desnecessária a ação rescisória como remédio corretivo de injustiças. Isto porque, ainda de acordo com o mesmo autor, “a intensa participação do juiz no processo e em sua instrução, a ampla liberdade de postular e argumentar deixada às partes, o clima de informalismo que envolve as atividades de todos os sujeitos processuais – essas peculiaridades em conjunto constituem penhor de um extraordinário empenho em propiciar sentenças justas e redução dos riscos de injustiças”.

Entretanto, contrariando os argumentos supramencionados, aventa-se a possibilidade de manejo da ação rescisória em caso de violação de ordem pública, conforme entendimento de Cândido Rangel Dinamarco. Entende este doutrinador, ser razoável a não aplicação do artigo 59 da lei 9.099/95, sendo, portanto, nestes casos, admissível a propositura da ação rescisória. (OGATA, 2005, p. 316).

Por outro vértice, os doutrinadores favoráveis ao cabimento da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais federais defendem que “não há razões plausíveis para a exclusão da ação rescisória do elenco dos meios de impugnação contra as decisões proferidas nestes juizados”, pois, não há possibilidade de certeza de que os juízes de primeiro grau e das turmas não incidirão nas hipóteses de rescindibilidade previstas no artigo 485 do CPC. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2008, p.310).

Corroborando com este entendimento Eduardo Fernandes de Oliveira [19--], que enfatiza “nada mais é do que ficção acreditar, ingenuamente, que nos juizados especiais jamais ocorrerão as hipóteses do artigo 485 do CPC”.

Ademais, uma das justificativas para possibilidade do procedimento rescisório, apontada por Luiz Maurício de Moraes Ribeiro (2006), é de que o disposto no artigo 59 da lei 9.099/95 não se aplicaria aos juizados especiais federais, visto que a subsidiaridade contida no artigo 1º da lei 10.259/01, só é aplicável no que com esta não conflitar, por isto, havendo conflito, como no caso da ação rescisória, entende o doutrinador, inaplicável o disposto na lei 9.099/95. (RIBEIRO, 2006, p.76).

No entendimento deste doutrinador, sendo vedado, a parte autora, o direito de optar pelo rito processual que julga conveniente, visto que não pode optar pela via ordinária, nas causas de menor valor, entende inadequado inviabilizar o seu direito à ação rescisória nos juizados especiais federais. (RIBEIRO, 2006, p.77).

Assim nas palavras de Eduardo Fernandes de Oliveira [19--]:

A linha de sucessão das leis no tempo impõe observar que a novel legislação deve, no que não for adequada à previsão da lei antiga, receber o juízo de valoração conforme melhor se adapte ao microssistema jurídico na qual se insere. (...) Ao intérprete cabe observar a noção sistêmica e aplicar as normas atentando para o fato de que dentro do microssistema criado pela Lei n. 9099/95, dos Juizados Especiais Estaduais, se inseriu a Lei n. 10.259/01, com o diferencial de que no pólo passivo estará sempre um ente público federal. (...) as situações que pela própria lei ou pela jurisprudência têm sido objeto de distinção entre os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e os Federais são inúmeras (...)

Deste modo, que a viabilidade da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais federais, perpassa a análise conjunta dos artigos 1º e 3ª, § 1º, da Lei 10.259/01, eis que o rol enumerado pelo artigo 3º da referida lei é taxativo, logo, determinam os limites da aplicação da subsidiariedade inserida pelo artigo 1º da lei. (OLIVEIRA, [19--])

Assim, ressalta-se que não estando a ação rescisória elencada nas hipóteses aventadas pelo artigo 3º da Lei 10.259/01, não há que cogitar sua inviabilidade ante os juizados especiais federais, “posto que onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”. (OLIVEIRA, [19--])

Além disso, a busca pela celeridade nos juizados especiais cíveis, fez surgir a diminuição da segurança jurídica, uma vez que a celeridade se tornou motivo de ofuscamento deste princípio fundamental no processo. Ademais, não é admissível considerar que as causas de competência dos juizados especiais podem ser vistas como causas de segundo plano, cujo julgamento seja menos importante que as demais. (CURRA, 2012, p. 235).

Assim, cumpre destacar as palavras de Márcio Fernando Bouças Laranjeira (2013), conforme transcrição:

Considerados os argumentos de índole constitucional já referidos neste trabalho, fica evidente que simplesmente negar o cabimento da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais não é a melhor solução. A celeridade que se busca em tal procedimento, bem como a menor complexidade e a tão desejada informalidade não são conceitos absolutos, motivo pelo qual devem estar compatibilizados com outros parâmetros de igual estatura axiológica e normativa. Refere-se, aqui, aos princípios da dignidade da justiça, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Tais conceitos, destinados a instar o legislador a dispor sobre um sistema processual eficiente e justo, certamente não se coadunam com a imutabilidade de decisões gravemente viciadas, tais como as proferidas por juiz corrupto, impedido ou absolutamente incompetente, as resultantes de dolo da parte vencedora, as que ofenderem a coisa julgada ou que violarem a lei e as fundadas em prova falsa. Todos os vícios enumerado no artigo 485 do código de Processo Civil descredenciam o provimento judicial, tornando-o incapaz de bem resolver a demanda e, portanto, de por fim à contenda, pacificando com justiça. (...) é também evidente que a simples vedação de ajuizamento da referida ação autônoma de impugnação não encontra razoável justificativa. Assim, considerando a necessidade de se compatibilizar o artigo 59 da Lei nº 9.099/1995 com o sistema pátrio, não há de se interpretar tal dispositivo literalmente, ou seja, não se deve compreendê-lo como norma peremptória de exclusão da ação rescisória.

Por fim, “não basta apoiar-se somente na segurança de uma prestação jurídica rápida, mas, sobretudo, gerar uma prestação judicial eficiente” (CARLOTTO, 2006, p. 22).

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE JULGADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Propõe-se nesta parte do estudo, realizar a análise de julgados das Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da possibilidade ou não de cabimento de ação rescisória nos juizados especiais federais.

Por se tratar de matéria controversa e pouco usual em nosso direito, foram localizados poucos julgados acerca da matéria em estudo no presente trabalho.

Assim, foram localizados 12 (doze) julgados que tratam do tema junto às Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entre eles o Incidente de Uniformização da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região n. 5013768-82.2012.404.7001.

Os julgados selecionados compreendem o período dos últimos 05 (cinco) anos, e foram selecionados a partir de pesquisa ao sistema de busca jurisprudencial disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

De uma análise geral dos julgados encontrados, verifica-se que o entendimento das Turmas Recursais do TRF 4ª Região é o de aplicar a vedação ao cabimento da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais. Entendem os julgadores, por bem aplicar subsidiariamente o artigo 59, da Lei nº. 9.099/95, aos juizados especiais federais, conforme transcrição de parte da decisão do Juiz Federal Relator Gerson Godinho da Costa no julgamento da Petição TR n. 5070064-50.2014.404.7100/RS:

Inadmissível nos juizados o ajuizamento de ação rescisória perante as Turmas Recursais.

De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, aos Juizados Especiais Federais "se aplica, no que não conflitar com esta lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Por força do disposto no art. 59 da Lei nº 9.099/95, "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei". (BRASIL, 2014p).

Corroborando ainda com os argumentos supramencionados, a aplicação por parte dos juízes do enunciado do FONAJEF n. 44, conforme transcrição de parte do julgado da Petição TR n. 5076550-51.2014.404.7100/RS:

Esse é o entendimento do Enunciado nº 44 do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), realizado em 2005:

"Enunciado nº 44. Não cabe ação rescisória no JEF. O art. 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com o princípio do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se, também, aos Juizados Especiais Federais. No mesmo sentido, é a Súmula nº 14 das Turmas Recursais Reunidas da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul:

"Súmula nº 14. Não se admite ação rescisória no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais."

(BRASIL, 2014q)

É possível ainda, verificar do julgado supramencionado, que é entendimento sumulado nas turmas recursais ligadas ao Estado do Rio Grande do Sul (súmula 14) o não cabimento da ação rescisória no âmbito das Turmas Recursais dos juizados especiais federais.

Justifica-se o intérprete que o legislador quando afastou o cabimento da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais, o fez para dar maior celeridade e efetividade às decisões dos juizados especiais, e que a vedação estende-se aos juizados especiais federais, porque perfeitamente compatível com o microsistema estabelecido pela Lei 10.259/01, conforme transcrição relativa à decisão na Petição TR n. 5058967-96.2013.404.7000/PR:

Em outras palavras, o legislador quando previu a observância das regras processuais estabelecidas na Lei 9.099/95 optou por dar maior celeridade e efetividade às decisões dos juizados especiais federais, mesmo diante da obviedade do interesse público que seria tutelado pela parte ré. Com isso, entendo que a vedação da ação rescisória estende-se também aos Juizados Especiais Federais porque perfeitamente compatível com o microsistema estabelecido pela Lei 10.259/01.

É inquestionável que, mesmo diante de causas de menor complexidade, é sempre possível, em tese, a ocorrência de uma das hipóteses do art. 485 do CPC. No entanto, o que importa deixar salientado é que o legislador ordinário expressamente afastou o cabimento da ação rescisória, fazendo uma nítida opção pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional naqueles feitos de menor repercussão econômica, o que também se aplica aos Juizados Especiais Federais. Qualquer que seja a parte sucumbente (autor ou réu) não poderá valer-se da ação rescisória para desconstituir o julgado porque se trata de instrumento processual incabível por expressa vedação legal. Na verdade, tenho que o art. 59, da Lei 9.099/95 é aplicável aos Juizados Especiais Federais porque não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Lei nº 10.259/2001. (...) Finalmente, importa ressaltar que a vedação da ação rescisória não significa que se imponha absolutamente o princípio da intangibilidade da coisa julgada nos Juizados Especiais, de modo a tornar impossível a quebra dos efeitos da coisa julgada independentemente da espécie de nulidade que maculou o processo, da injustiça da sentença proferida ou da relevância do bem da vida que se encontra em jogo no processo judicial. Em caráter excepcional, de manifesta contrariedade à justiça e aos mais fundamentais princípios constitucionais, é admissível a relativização da coisa julgada no âmbito dos Juizados Especiais Federais (BRASIL, 2014x)

Entretanto, é possível verificar do julgado supramencionado, que a vedação da relativização da coisa julgada junto aos juizados especiais federais é imutável, visto que é entendimento do julgador, que em casos excepcionais, de manifesta contrariedade à justiça e aos princípios constitucionais, é admissível relativização da coisa julgada no âmbito dos juizados especiais federais.

4.3 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

4.3.1 Análise jurisprudencial de julgados do STJ e STF acerca da possibilidade ou não de cabimento de ação rescisória nos juizados especiais federais

Propõe-se nesta parte do estudo, realizar a análise de julgados do STF e do STJ acerca da possibilidade ou não de cabimento de ação rescisória nos juizados especiais federais.

Por se tratar de matéria controvertida e pouco usual em nosso direito, foram localizados poucos julgados, tanto no STJ, quanto no STF, que tratam especificamente da matéria em estudo no presente trabalho.

Assim, foram localizados 05 (cinco) julgados que tratam do tema junto ao STJ e 06 (seis) julgados junto ao STF, além do pedido de repercussão geral no Agravo de Instrumento n. 808.968/RS.

Os julgados selecionados compreendem o período dos últimos 10 (dez) anos, e foram selecionados a partir de pesquisa ao sistema de busca jurisprudencial disponível no site de ambos os tribunais superiores.

Passemos, primeiramente, à análise dos julgados junto ao STJ. Numa análise dos julgados encontrados no STJ, verifica-se que não foi localizado nenhum acórdão, entre os pesquisados, que se pronunciasse acerca da possibilidade ou não do cabimento da ação rescisória junto aos juizados especiais federais.

Nesta corte, a controvérsia dirimida acerca do tema, está relacionada diretamente à competência para julgar a ação rescisória de julgados dos juizados especiais federais, eis que todos os julgados encontrados apresentavam discussão neste sentido.

A controvérsia surgiu diante da propositura de ação rescisória de julgados oriundos dos juizados especiais federais, por entes da federação, junto aos Tribunais Regionais Federais, o que de pronto não foi admitido, visto que, é entendimento das cortes regionais que a competência para julgar a ação rescisória

de julgados oriundos dos juizados especiais federais é da Turma Recursal, e não do Tribunal Regional Federal, conforme intentado.

Entendeu por bem, o Tribunal Regional Federal declinar a competência para as Turmas Recursais a fim de dirimir a controvérsia acerca do cabimento ou não da ação rescisória de julgados oriundos do juizado especial federal, conforme se extrai do corpo da decisão monocrática REsp 880131/RS, *in verbis*:

(...) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DÉCLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.1. Inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF em face de os Juízes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontrarem vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável sua vinculação administrativo-funcional. [...] (BRASIL, 2014e)

Assim, após decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ascendeu o presente Recurso Especial ao STJ, a fim de dirimir a controvérsia, tendo este Tribunal, confirmado entendimento do Tribunal Regional Federal, e declinado a competência para as Turmas Recursais do TRF 4ª Região, conforme transcrição:

O art. 105, I, "e", da Constituição Federal estabelece que "compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". A parte autora não se desincumbiu de demonstrar qual decisão desta Corte Superior busca rescindir, apontando, ao contrário, a intenção de atacar coisa julgada fixada por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Está evidente, portanto, a incompetência absoluta do STJ para julgar o presente feito. Vislumbro, no caso, a possibilidade de declinar a competência ao órgão competente, conforme precedente abaixo: [...] Com efeito, se trata de flagrante erro na indicação do juízo competente. [...] Diante do exposto, com base no art. 34, XVIII do RISTJ, declaro o STJ incompetente para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos à Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região. (AR 005018, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Monocrática. DJ de 05/02/2013) (grifos) [...] Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. (BRASIL, 2014e).

Corroborando, com este entendimento parte da ementa relativa ao REsp 843937/SC, conforme transcrição:

3. Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEF's, nem, muito menos, das decisões da Turma Recursais.
4. Entendimento diverso, a toda evidência, viria de encontro aos princípios teológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor poder ofensivo, não havendo justificativa para que se crie dentro desse sistema um terceiro grau recursal, além das instâncias extraordinárias, porquanto após o julgamento singular, tais demandas

seriam levadas às Turmas Recursais, aos Tribunais Regionais, ao STJ e eventualmente, ao próprio TRF. (BRASIL, 2014f)

Cumpra-se destacar que o julgado supramencionado à título exemplificativo, não descarta a controvérsia acerca do cabimento da ação rescisória de julgados oriundo dos juizados especiais federais, julgando por bem, remeter os autos à Turma Recursal prolatora da decisão combatida a fim de dirimir a controvérsia, conforme transcrição:

Por outro lado, sem desconsiderar as controvérsias atinentes à possibilidade de ajuizar Ação Rescisória para desconstituição de julgados de Juizados Especiais, conforme arts. 1º da Lei 10.259/2001 e 59 da Lei 9.099/1995, e, se possível, à definição do Juízo competente, entendo pertinente a remessa dos autos à Turma Recursal prolatora do decisum combatido. (BRASIL, 2014e).

Entretanto, destaca-se do voto do Ministro Gilson Dipp, Relator do REsp 722237/PR, acerca de seu entendimento sobre a possibilidade ou não de ação rescisória de julgados oriundos dos juizados especiais cíveis, conforme transcrição:

De qualquer sorte, cumpre ressaltar que o entendimento deste Relator é no sentido de que a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal teve como inspiração os Juizados Especiais instituídos pela Lei 9.099/95. Por esta razão, a Lei 10.259/01 é expressa ao determinar a aplicabilidade da Lei 9.099/95 no que lhe for contrária, (...). Neste contexto, no tocante ao art. 59 da Lei 9.099/95, por ausência de norma em sentido contrário na Lei 10.259/01, é de se concluir pela aplicabilidade dos mesmos preceitos estabelecidos pelo dispositivo em comento nos afetos aos Juizados Especiais Federais. No entanto, a matéria não pode ser examinada no presente recurso face os argumentos expendidos. (BRASIL, 2005g).

Estes são os pontos relevantes localizados na jurisprudência do STJ. Passemos agora a análise dos julgados junto ao STF. Da análise dos julgados encontrados no STF, verifica-se que não foi localizado nenhum acórdão, entre os pesquisados, que se pronunciasse acerca da possibilidade ou não do cabimento da ação rescisória junto aos juizados especiais federais.

O entendimento é pacífico nos acórdãos desta corte de que em se tratando de matéria infraconstitucional, inviável seu reexame em sede de recurso extraordinário, conforme se extrai do Acórdão do RE 715586/CE, à título exemplificativo:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Juizados especiais. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Cabimento da ação. Legislação processual. Ofensa reflexa. Precedentes.

(...)

4 Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o exame de ofensa reflexa à constituição. (...) (BRASIL, 2014j)

Tal entendimento encontra consonância com o julgado no pedido de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 808968/RS, mencionado no julgado supramencionado, conforme transcrição:

Não merece trânsito o apelo, uma vez que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do Agravo de Instrumento 808968/RS, Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela ausência da Repercussão Geral da matéria relativa ao cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais. O acórdão está assim ementado:

“Cabimento de ação rescisória em Juizados Especiais Federais. Vedação pelo art. 59, da Lei n. 9099/95. Matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral” (Dje de 6/4/11). Essa decisão, nos termos do artigo 543 – A, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.418/06, ‘valerá para todos os recursos sobre a matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente’ (...) (BRASIL, 2010)

Assim, da análise geral das duas cortes verifica-se que não poderão ser levados ao conhecimento de ambos os tribunais a matéria em discussão no presente trabalho, pois, não caberá recurso acerca da matéria junto ao STJ, diante da competência das turmas recursais em dirimir a controvérsia, bem como não será apreciada a matéria junto ao STF, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Entretanto, verifica-se que o STF vem julgando ações rescisórias de seus julgados, conforme autoriza a legislação pátria, entretanto, de processos oriundos dos juizados especiais federais, conforme se extrai da decisão na AR 1974 que deferiu a tutela antecipada na ação rescisória que busca desconstituir acórdão do próprio STF, contudo de processo originário dos juizados especiais federais, o que dá a entender que se fosse possível a apreciação da controvérsia pelo STF, este Tribunal possivelmente seria favorável ao cabimento da ação rescisória junto aos juizados especiais federais.

4.3.2 Competência para julgar a ação rescisória de julgados do juizado especial federal

É entendimento pacífico da jurisprudência do STJ, conforme se verificou no item anterior do presente trabalho, que caberá às turmas recursais, o julgamento das ações rescisórias oriundas dos juizados especiais federais. Entendem os Ministros do STJ que os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados aos Tribunais Regionais Federais, conforme se extrai de parte da ementa do REsp 722237/PR, conforme transcrição:

(...) Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal, não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submete-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau.

II – Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados especiais.

III – A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais federais devem ser julgados por Turmas Recursais. (...) (BRASIL, 2005g)

Assim, encontra-se pacificado na jurisprudência, que a competência para julgar a desconstituição de provimento judicial oriundo dos juizados especiais federais é da Turma Recursal que estiver vinculado o provimento judicial que se pretende desconstituir.

5 CONCLUSÃO

Conforme estudado, motivado pelo entendimento de celeridade, que norteia os juizados especiais, o legislador vedou a interposição de ação rescisória no âmbito dos juizados especiais estaduais, através do artigo 59 da Lei 9.099/95.

A Lei 10.259/01 que rege os juizado especiais, no âmbito da justiça federal, em nenhum dos seus artigos fez menção ao cabimento ou não da ação rescisória de seus julgados, entretanto, tem vedado o cabimento da ação rescisória, por aplicação subsidiária, através da utilização do artigo 1º da Lei 10.259/01, que dispõe que “são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, trazendo forte debate doutrinário acerca do tema.

A doutrina não é uníssona com relação à vedação deste procedimento no âmbito dos juizados especiais federais, conforme se verificou ao longo do presente trabalho, havendo entendimentos favoráveis e contrários acerca da temática estudada.

Entretanto, no que tange à jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que esta vem se posicionando no sentido de vedar o cabimento da ação rescisória no âmbito dos seus juizados especiais federais, por aplicação subsidiária do artigo 59 da lei 9.099/95.

Em contrapartida, no que tange a jurisprudência dos tribunais superiores, verifica-se que muito pouco vem sendo debatido acerca do tema, visto a impossibilidade de interposição de Recurso Especial ao STJ de decisões oriundas dos juizados especiais federais, bem como da impossibilidade de apreciação da matéria pelo STF, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

Contudo, o STF vem julgando ações rescisórias contra acórdãos ali proferidos em processos de origem dos juizados especiais federais, o que dá a entender que se fosse possível a apreciação da controvérsia pelo STF, este Tribunal possivelmente seria favorável ao cabimento da ação rescisória junto aos juizados especiais federais.

REFERÊNCIAS

BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Ação rescisória fundada em documento novo e a necessidade de exibição. In: NERY JUNIOR., Nelson e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais, volume 11**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.html > Acesso em: 10 mai 2014a.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.html > Acesso em: 10 mai 2014b.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm#art96> Acesso em: 10 mai. 2014c.

_____. **Lei nº 10. 259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.html > Acesso em: 10 mai. 2014d.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Recurso Especial n. 880.131 – RS. INSS Instituto Nacional do Seguro Social e Ângelo Arcari. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Data do Julgamento: 01/08/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2014e.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. DECISÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. Recurso Especial n. 843.937 – SC. INSS Instituto Nacional do Seguro Social e Carlos Guilherme Heiffig. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Data do Julgamento: 01/08/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2014f.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA

CF E41 DA LEI 9.09/5. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 53 DO CP. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDerais. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso Especial n. 722.237 – PR. INSS Instituto Nacional do Seguro Social e Oscar Walter Mayer. Relator Ministro Gilson Dipp. Data do Julgamento: 03/05/2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2014g.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISÃO. Recurso Especial n. 747.447 – PR. INSS Instituto Nacional do Seguro Social e Lauro Grzebielucka. Relator Ministro Laurita Vaz. Data do Julgamento: 17/08/2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2014h.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO RESCISÓRIA COM ESCOPO PARA ATACAR DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA. REMESSA À TURMA DE ORIGEM. Ação Rescisória n. 5.018 – SP. Tarcísio Luiz dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Relator Ministro Herman Benjamin. Data do Julgamento: 10/09/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2014i.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 715.586 – CE. União e Vítor Alessandro dos Santos Uchoa. Relator Ministro Dias Toffoli. Data do Julgamento: 27/05/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2014j.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM JUIZADOS ESPECIAIS FEDerais. VEDAÇÃO PELO ART. 59, DA LEI N. 9.099/95. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n. 808.968 – RS. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Bernadete Amalia Mozzaquatro. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 30/11/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2014l.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. Medida Cautelar em Ação Rescisória n. 1974 – SC. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ina da

Silva Willert. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/05/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2014m.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA DECISÃO EMANADA DE JUIZADO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 59 DA LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO AI 808.968-RG/RS. MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo n. 760.142 – RS. Eluza da Conceição Regio Regio Ferreira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator Ministro Celso de Mello. Data do Julgamento: 22/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2014n.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEIS N. 9.099/95 E 10.259/01. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 632.110 – MG. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Guilhermina Bilheiro de Amorim. Relator Ministra Carmen Lúcia. Data do Julgamento: 15/02/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2014o.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEI N. 9.099/1995. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Recurso Extraordinário Com Agravo n. 821.564 – SP. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Dirso João Biral. Relator Ministra Carmen Lúcia. Data do Julgamento: 24/07/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2014o.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição TR n. 5070064-50.2014.404.7100/RS – Nelsinda Schneider e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Gerson Godinho da Costa. Data do julgamento: 21/10/2014. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 12 nov. 2014p.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição TR n. 5076550-51.2014.404.7100/RS – Sirlei Rizzetti Pienis e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Caio Roberto Souto de Moura. Data do julgamento: 03/12/2014. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2014q.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição TR n. 5067527-81.2014.404.7100/RS – Mayara Gonzalez Pereira e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Enrique Feldens Rodrigues. Data do julgamento: 21/11/2014. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2014r.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição TR n. 5076844-06.2014.404.7100/RS – Guilherme Suede Farias Gomes e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Enrique Feldens Rodrigues. Data do julgamento: 21/11/2014. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2014s.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição TR n. 5035792-64.2013.404.7100/RS – Instituto Nacional do Seguro Social e Olivia Maria Andreghetto Gugliemin. Relator Caio Roberto Souto de Moura. Data do julgamento: 02/10/2014. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2014t.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. RECURSO CÍVEL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. COISA JULGADA. Recurso Cível n. 5011403-54.2014.404.7108/RS – Dercy Ferreira de Almeida Rosa e Instituto Nacional do Seguro Social. Relatora Suzana Sbrogio Galia. Data do julgamento: 17/09/2014. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2014u.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição TR n. 5042759-28.2013.404.7100/RS – Osmildo Osvaldo Trein e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Caio Roberto Souto de Moura. Data do julgamento: 29/07/2014. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2014v.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição TR n. 5058967-96.2013.404.7000/PR – Aide de Freitas e Instituto Nacional do Seguro Social. Relatora Flávia da Silva Xavier. Data do julgamento: 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2014x.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADOS. Incidente de Uniformização JEF n. 5013768-82.2012.404.7001/PR – Sebastião Pereira Sabino e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Ricardo Nuske. Data do julgamento: 07/02/2014. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2014z.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição TR n. 5044524-34.2013.404.7100/RS – Maria Teodora Moraes Leal e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Caio Roberto Souto de Moura. Data do julgamento: 10/12/2013. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2014aa.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ACÓRDÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição TR n. 2012.72.95.000004-5/SC – Deocleciano Ragnini e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator André de Souza Fischer. Data do julgamento: 31/05/2012. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2014ab.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ACÓRDÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PET - PETIÇÃO n. 2010.70.95.000126-7/PR – Elvira Maria Schreder Medeiros e Instituto Nacional do Seguro Social. Relatora Ivanise Correa Rodrigues Perotoni. Data do julgamento: 29/03/2011. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 10 dez. 2014ac.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação Rescisória**. São Paulo: Lumen Juris, 2007.

_____. **Lições de direito processual civil**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARLOTTO, Daniele Carvalho. Ação rescisória: o cabimento da ação rescisória nos juizados especiais federais frente à Constituição Federal de 1988. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 1, n. 3, 2006. Disponível em <<http://cascavel.ufsm.br/revistasojs2.2./index.php/revistadireito/article/view/6780/pdf#.UoAXX3D2bHk>> Acesso em: 10 nov. 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação de decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

CURRA, Roberto Corte Real. O cabimento da ação rescisória nos juizados especiais. In: CUNHA, L. C. **Questões atuais sobre os meios de impugnação contra decisões judiciais**. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, volume 1**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel. **Juizados especiais da fazenda pública: comentários à lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GERAIGE NETO, Zaiden. **Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito processual civil esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LARANJEIRA, Márcio Fernando Bouças. **A ação rescisória e os juizados especiais federais: análise crítica da vedação do artigo 59 da lei nº 9.099/95.** Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 21, n. 83, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=97651>>. Acesso em: 14 out. 2014.

LIMA, Polyana R. de Almeida. A aplicação subsidiária da lei n. 9.099/95 aos juizados especiais cíveis federais (lei nº 10.259/01). In: GUEDES, J. C. (Coord.). **Juizados especiais federais.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo).** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OGATA, KAORU. Ações impugnativas autônoma nos juizados federais. In: GUEDES, J. C. (Coord.). **Juizados especiais federais.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

OLIVEIRA, Eduardo Fernandes de. **Ação rescisória nos juizados especiais federais.** Disponível em <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/523959>> Acesso em: 10 out. 2014.

RIBEIRO, Luiz Maurício de Moraes. Questões controvertidas nos juizados especiais federais. In: DARTORA, C. M. e FOLMANN, M. (Coord.). **Direito previdenciário – temas atuais.** Curitiba: Juruá, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Evaristo Aragão Ferreira dos. A ação rescisória fundada em prova falsa e a sentença civil declaratória de falsidade. In: NERY JUNIOR., Nelson e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais, volume 4.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TEIXEIRA, Patrícia Trunfo. Aspectos cíveis e a aplicação subsidiária da lei n. 9.099/95 nos juizados especiais da justiça federal. In: GUEDES, J. C. (Coord.). **Juizados especiais federais.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**: comentários à lei 10.259, de 10.07.2001. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.